

DISTRITO FEDERAL

Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal

BRASILIA, terça-feira, 1 de junho de 1971

SUPLEMENTO

ANO IV - Nº 80

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS ASSINADOS

DECRETO Nº 1.697 DE 27 DE MAIO DE 1971

Aprova o regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e o Convênio que cria o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais.

O Governador do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, as alterações legislativas posteriores, e o Convênio publicado no Suplemento ao nº 34, do Diário Oficial da União, de 18 de fevereiro de 1971,

D E C R E T A :

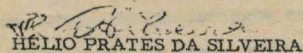
Art. 1º - É aprovado o regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, que com este baixa.

Art. 2º - É aprovado o Convênio celebrado em 15 de dezembro de 1970, na cidade do Rio de Janeiro, criando o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, cujo texto é o constante do Anexo I, que fica incorporado ao regulamento do ICM.

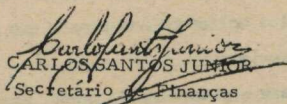
Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISTRITO FEDERAL, em 27 de maio de 1971;

839 da República e 129 de Brasília.


HÉLIO PRATES DA SILVEIRA

GOVERNADOR


CARLOS SANTOS JUNIOR
Secretário de Finanças

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 1.697 DE 27 DE maio DE 1971.

TÍTULO I
DO IMPOSTO

CAPÍTULO I
FATO GERADOR

Art. 1º - O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

- I - a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;
- II - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;
- III - o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, nos restaurantes, bares, sorveterias, cafés, buates, clubes, hotéis e estabelecimentos similares, ressalvado o disposto no item XII, do artigo 6º, deste Regulamento;
- IV - o fornecimento de mercadorias efetuado pelo prestador de serviços, nos seguintes casos:

a) execução, por administração, empreitadas ou subempreitadas de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, demolição, conservação e reparos de edifícios, estradas, pontes e congêneres, inclusive serviços complementares ou auxiliares, quando produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços;

b) conserto e restauração de máquinas e motores, aparelhos, equipamentos e quaisquer objetos, ressalvado o disposto no item X, do artigo 6º, deste Regulamento;

c) paisagismo e decoração.

§ 1º - Equipara-se à saída para efeito de incidência do imposto:

I - a transmissão da propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

II - a arrematação em leilão ou aquisição em concorrência promovida pelo Poder Público, de mercadoria importada e apreendida, feita por comerciante, industrial ou produtor.

§ 2º - Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, no território do Distrito Federal, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento do rematante:

I - no momento da saída de mercadoria do armazém geral ou depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II - no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado.

§ 3º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I - a natureza jurídica da operação de que resultem a saída da mercadoria, a transmissão de sua propriedade ou a entrada da mercadoria estrangeira;

II - o título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saída do estabelecimento estava na posse do respectivo titular.

Art. 2º - Para efeito de cobrança do imposto considera-se:

I - saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final à data do encerramento de suas atividades;

II - saída do estabelecimento de depositante em território do Distrito Federal, a mercadoria depositada em armazém geral neste localizado e entregue, real ou simbolicamente, a estabelecimento diverso daquele que a tiver remetido para depósito;

III - saída do estabelecimento de depositante em território do Distrito Federal a mercadoria depositada em armazém geral no momento em que for transmitida a sua propriedade, desde que a mesma não transite pelo estabelecimento;

IV - saída de estabelecimento do importador ou do arrematante localizado no Distrito Federal a mercadoria estrangeira saída de repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado.

Art. 3º - Considera-se mercadoria, para efeito deste Regulamento qualquer bem móvel novo ou usado, inclusive produtos naturais e semoventes.

Art. 4º - Considera-se industrialização, para efeito de incidência do imposto, qualquer operação de que resulte alteração na natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, tais como:

I - a que exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em restaurar, modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, utilização, acabamento ou a aparência exterior do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte obtenção de um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto quanto ao seu acondicionamento, mediante a colocação de uma embalagem ou substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

V - a que exercida sobre partes remanescentes de produtos deteriorados ou inutilizados os renove ou lhes restaure a utilização (renovação ou recondicionamento).

CAPÍTULO II
DA IMUNIDADE

Art. 5º - São imunes ao imposto:

I - as saídas de papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos

II - as saídas de jornais, revistas e periódicos, bem como os livros didáticos, técnicos, científicos e literários.

CAPÍTULO III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 6º - O imposto não incide sobre:

I - a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II - a alienação fiduciária em garantia;

III - a saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros;

IV - a saída de mercadorias de estabelecimento prestador de serviços, ressalvado o disposto no item IV do artigo 1º;

V - as saídas de mercadorias remetidas a outro estabelecimento do mesmo contribuinte ou de terceiros, dentro do Distrito Federal, para fins de industrialização, desde que o produto final retorne ao estabelecimento de origem;

VI - as saídas de mercadorias com destino a armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, no território do Distrito Federal, desde que retornem ao estabelecimento remetente;

VII - a saída de bens móveis, inclusive veículos, utilizados em caráter permanente ou duradouro na instalação, equipamento ou exploração do movimento comercial do próprio estabelecimento, desde que sua entrada, regularmente registrada, não tenha gerado crédito fiscal;

VIII - a produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes;

IX - a extração, circulação, distribuição ou consumo dos minerais ou fósseis originários do País;

X - o fornecimento de parcelas de mercadorias utilizadas na prestação de serviços, por empresas devidamente homologadas pelo Centro Técnico de Aeronáutica, na forma da lei, e que se dediquem aos trabalhos de lubrificação, conserto e recondicionamento de aeronaves, seus motores, peças e componentes;

XI - a saída de gado bovino, do estabelecimento do produtor rural, devidamente inscrito no cadastro de contribuintes, entre os meses de agosto e novembro de cada ano, quando destinada a empastamento ou melhoria de rebanho, desde que os animais retornem ao estabelecimento de origem no período citado;

XII - o fornecimento de alimentação em hotéis e similares quando o valor deste for incluído no preço da diária ou mensalidade;

XIII - a saída de mercadorias de origem nacional para as zonas francas;

XIV - a saída de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos, de produtos industrializados, com destino a empresas comerciais que operem, exclusivamente, no comércio de exportação, armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros, salvo se a mercadoria for reintroduzida no mercado interno, caso em que será devido o imposto.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 7º - São isentas do imposto as operações relacionadas no anexo II deste Regulamento.

CAPÍTULO V
DO CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I
DA ALÍQUOTA

Art. 8º - A alíquota é de 15% (quinze por cento) e será aplicada às bases de cálculo definidas neste Regulamento, nas operações internas, assim entendidas:

I - aquelas em que remetente e destinatário da mercadoria estejam situados no Distrito Federal;

II - aquelas em que o destinatário, embora situado noutro Estado, não seja contribuinte do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, ou seu contribuinte, tenha adquirido a mercadoria para uso ou consumo próprio;

III - as de entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento.

Art. 9º - Nas operações interestaduais e nas de exportação, nos exercícios financeiros abaixo especificados, as alíquotas aplicadas às bases de cálculo definidas neste Regulamento, a partir de 1º de janeiro, serão:

I - 14,5% (quatorze e meio por cento) em 1971;

II - 14 % (quatorze por cento) em 1972;

III - 13,5% (treze e meio por cento) em 1973;

IV - 13 % (treze por cento) em 1974.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 10º - A base de cálculo do imposto é:

I - o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II - o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista de

praça do remetente, na falta do valor a que se refere o inciso anterior, tal como nos casos de mútuo, troca, doação, consignação, transferência de mercadorias para estabelecimento do próprio remetente ou seu representante situado em outra unidade da Federação;

III - na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais;

IV - no caso do inciso II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros, à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 1º - Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outra Unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo recondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o País, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) deste preço.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, "b", deste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3º.

§ 3º - Para aplicação do inciso III do "caput" deste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4º - Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5º - O montante do imposto sobre produtos industrializados, não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I - quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II - em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6º - Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encargados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo, fixado pela autoridade federal competente.

§ 7º - O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8º - Nas saídas de mercadorias para o exterior, exceto os produtos industrializados, ou para empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação, armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiros, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

§ 9º - Nas saídas dos seguintes objetos usados: máquinas, aparelhos ou veículos, que tenham dado entrada para comercialização e cujas entradas, regularmente registradas, não tenham sido oneradas pelo imposto de circulação de mercadorias, a base de cálculo será correspondente a 10% (dez por cento) do valor da operação de que decorrer a saída. As peças e acessórios aplicados nos bens a que se refere esta disposição, não gozarão do benefício nela previsto.

§ 10º - Nas saídas para o exterior, de carne, arroz, milho e soja, promovidas diretamente por estabelecimentos produtores situados no Distrito Federal, a base de cálculo do imposto será reduzida na seguinte proporção:

a) carne - 60% (sessenta por cento);

b) arroz, milho e soja - 40% (quarenta por cento).

SEÇÃO III
DOS CRÉDITOS

Art. 11 - Qualquer que seja a modalidade de recolhimento, para efeito de determinação do montante do imposto a recolher, não será permitida a dedução do imposto de circulação pago relativamente às mercadorias entradas:

I - para utilização ou consumo do próprio estabelecimento, excetuadas aquelas entradas para serem usadas na comercialização ou em processos de industrialização;

II - para integrarem ou para serem consumidas em processo de industrialização de produto cuja saída não esteja sujeita ao pagamento do imposto, ressalvado o disposto no artigo 14 deste Regulamento;

III - para comercialização, quando suas saídas não estejam sujeitas ao imposto;

IV - quando acompanhadas de documentação fiscal inidônea, ou que não contenha em destaque o valor do imposto pago sobre a operação de que decorreu a entrada, ou ainda, quando o imposto tiver sido calculado em desacordo com as normas deste Regulamento;

V - para integrarem o ativo fixo do contribuinte.

§ 1º - Uma vez provado que as mercadorias mencionadas no item III deste artigo ficaram

sujeitas ao imposto por ocasião da saída do estabelecimento ou que as mercadorias referidas no item II foram empregadas em processo de industrialização de que resultarem produtos objeto de saídas sujeitas ao imposto, o estabelecimento poderá creditar-se do imposto relativo às mercadorias entradas, na mesma proporção das saídas tributadas.

§ 2º - O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que as mercadorias entradas no estabelecimento para comercialização ou para industrialização:

- a) forem utilizadas para consumo do próprio estabelecimento;
- b) perecerem ou deteriorarem;
- c) forem objeto de saídas não sujeitas ao imposto, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada, salvo nos casos previstos no § 3º do art. 15 deste Regulamento;
- d) forem objeto de saídas tributadas com redução da base de cálculo ou de alíquota, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução.

§ 3º - O imposto a estornar, nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno ao preço da aquisição mais recente das mesmas mercadorias.

§ 4º - Considera-se também inidôneo, para fins do item IV deste artigo, o documento fiscal que indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrou, ainda que pertençam ambos ao mesmo titular.

Art. 12 - O lançamento de qualquer crédito de imposto relativo a mercadorias entradas ou adquiridas, somente poderá ser feito fora do período em que se verificou a entrada ou a aquisição da propriedade, quando:

I - precedido de comunicação escrita à repartição fiscal da jurisdição do contribuinte, independentemente de manifestação desta;

II - em decorrência de reconstituição da escrita fiscal.

Art. 13 - Em hipótese alguma é restituível ou transferível para outro estabelecimento do mesmo titular o saldo favorável ao contribuinte existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento.

Art. 14 - Os estabelecimentos industriais poderão se creditar do imposto relativo às aquisições de matérias-primas, material secundário e material de embalagem empregados na fabricação dos produtos objeto das saídas de que cuida o item XXVI, do art. 7º, deste Regulamento.

SEÇÃO IV

DO RECOLHIMENTO

Art. 15 - O imposto é não cumulativo, abatendo-se em cada operação, o montante cobrado nos anteriores, pelo Distrito Federal ou outro Estado.

§ 1º - A importância a recolher será a resultante do cálculo do imposto, corrente e pendente a cada mês, deduzidas:

I - do valor do imposto relativo às mercadorias recebidas no mesmo período para comercialização;

II - do valor do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, recebidos no mesmo período, para emprego no processo de produção ou industrialização.

§ 2º - O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes, sem prejuízo da obrigação de o contribuinte apresentar ao órgão competente, o demonstrativo desse saldo, conforme modelo a que se refere o item I do artigo 16 deste Regulamento.

§ 3º - Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o inciso I do artigo 6º e item III do anexo II deste Regulamento.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 5º - As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som, poderão abater do montante do imposto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no País, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

§ 6º - Quando a fixação do preço ou apuração do valor depender de fatores ou condições verificáveis após a saída das mercadorias, tais como pesagem, medição, análise, classificação, etc., o imposto será calculado e recolhido, inicialmente sobre o valor da cotação do dia, ou na sua falta sobre o valor estimado conforme a Pauta Oficial de Valores Mínimos e o seu recolhimento será complementado após essa verificação.

Art. 16 - O imposto será recolhido:

I - mediante guia, conforme modelo baixado pelo Departamento de Receita, preenchida pelo contribuinte, até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados ou nas coletorias do Distrito Federal;

II - também, mediante guia preenchida pelo contribuinte, até o quinto dia do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, quando se tratar de:

- a) contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, na forma prevista no artigo 17 deste Regulamento;
- b) sobre estoque de mercadoria por motivo de encerramento das atividades do contribuinte;

III - mediante talão recibo emitido pelo órgão arrecadador:

a) quando o débito resultar de Auto de Infração e Apreensão, de decisão administrativa ou judicial, nos prazos especiais conferidos a estes casos;

b) nas saídas efetuadas por produtor rural sem condições de manter escrituração fiscal, a comprador localizado fora do Distrito Federal, no ato da saída da mercadoria do estabelecimento;

c) na cessão ou transferência de títulos representativos de mercadorias, data da cessão ou transferência, salvo se o contribuinte mantiver escrita fiscal;

d) nas saídas de ferro velho e sucata para fora do Distrito Federal, antes iniciada a saída;

e) nas entradas de mercadorias através de veículos para venda ambulante, momento de sua entrada no território do Distrito Federal;

f) nos demais casos, quando a natureza da operação não obrigue o contribuinte ao recolhimento através de guia, na data em que se realizar a operação.

Parágrafo Único - Quando no último dia do prazo para o recolhimento não houver expediente na repartição fiscal arrecadadora, o imposto deverá ser recolhido no primeiro dia útil subsequente.

Art. 17 - A critério do Fisco, o valor tributável poderá ser estimado, quando:

- a) o volume de operações do contribuinte não exceder no mês a 5 (cinco) vezes o salário mínimo mensal vigente no Distrito Federal;
- b) se tratar de estabelecimentos de instalação e funcionamento provisórios;
- c) se tratar de comerciantes varejistas de rudimentar organização.

SEÇÃO V

DA RESTITUIÇÃO

Art. 18 - O imposto indevidamente recolhido poderá ser restituído em moeda corrente ou compensado através de estorno contábil, a critério do órgão competente.

§ 1º - O requerimento de restituição será dirigido ao Secretário de Finanças, ficando o deferimento subordinado à prova de pagamento indevido, e ao fato de não haver sido o valor do imposto recebido de outrem ou transferido a terceiros.

§ 2º - O terceiro, que faça prova de haver suportado o encargo financeiro do tributo indevidamente pago por outrem, subroga-se no direito daquele à restituição respectiva.

§ 3º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

TÍTULO II

DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS PELO IMPOSTO

Art. 19 - Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que mova a saída de mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão o quire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1º - Consideram-se também contribuintes:

I - as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II - as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para este fim adquirirem;

III - os órgãos de administração pública direta, as autarquias, empresas públicas federais, estaduais ou municipais que vendam ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim adquirirem ou produzirem.

§ 2º - É considerado contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

Art. 20 - Considera-se para os efeitos deste Regulamento:

a) Comerciante - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que promova a saída de mercadorias, inclusive o fornecimento destas nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do item IV do artigo 1º deste Regulamento;

b) Industrial - a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que realize operações de que resulte a alteração da natureza, funcionamento, utilização, acondicionamento ou apresentação do produto, tais como beneficiamento, transformação, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, bem assim as de conserto, reparo e restauração, com objetivo de revenda;

c) Produtor - a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que se dedique à reprodução agrícola, animal ou extrativa, em estado natural com beneficiamento elementar.

Art. 21 - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerça a sua atividade econômica em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram armazenadas ou depositadas as mercadorias objeto de sua atividade, ali que este local pertença a terceiros.

Art. 22 - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias que a Lei e este Regulamento atribuem ao estabelecimento.

Parágrafo Único - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósitos

É considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo às operações nele realizadas.

Art. 23 - O industrial ou comerciante atacadista são considerados contribuintes substitutos e responsáveis quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista, do Distrito Federal, nos seguintes casos:

I - nas saídas de cigarros, cigarrilhas, fumo desafiado e encarteirado, cujo valor para efeito de cálculo do imposto será o marcado pelo fabricante, no próprio produto, excluindo a parcela do imposto sobre Produtos Industrializados;

II - na saída decorrente da venda a varejista não inscrito, caso em que o valor da mercadoria será acrescido do lucro mínimo previsto no § 1º do artigo 40, deste Regulamento.

Art. 24 - São responsáveis pelo recolhimento do imposto devido:

I - os armazéns gerais e os depositários a qualquer título:

- a) nas saídas de mercadorias depositadas, com destino a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este se encontrar situado fora do Distrito Federal;
- b) nas transmissões de propriedade de mercadorias depositadas por contribuintes de outra Unidade da Federação;
- c) quando receberem para depósito ou quando derem saída a mercadorias sem documentação fiscal idônea;

II - os transportadores;

- a) quando receberem para despacho ou transportarem mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea;
- b) quando entregarem mercadorias a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;
- c) em relação às mercadorias provenientes de outro Estado, para entrega a destinatário incerto em território do Distrito Federal;
- d) em relação às mercadorias transportadas que forem negociadas em território do Distrito Federal, durante o transporte;

III - nas falências, concordatas e inventários: o síndico, comissário e o inventariante;

IV - outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo recolhimento do imposto devido:

I - os despachantes aduaneiros que tenham promovido o despacho:

- a) de saída das mercadorias remetidas para o exterior sem documentação fiscal correspondente;
- b) de entrada das mercadorias estrangeiras saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que as tiver importado ou arrematado;

II - os representantes e mandatários, em relação às operações feitas por seu intermédio;

III - as pessoas encarregadas de estabelecimentos dos órgãos ou entidades referidos no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 19, que autorizarem a saída ou alienação de mercadorias sem cumprimento das obrigações, principal ou acessórias, previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 25 - São obrigados a se inscrever no órgão competente, antes de iniciarem suas atividades:

- I - os comerciantes;
- II - os industriais;
- III - os produtores;
- IV - as cooperativas;
- V - as empresas de construção;
- VI - as companhias de armazéns gerais;

VII - as demais pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que praticarem habitualmente, em nome próprio ou de terceiros, operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive, as operações a que se refere o item IV, do artigo 1º, deste Regulamento.

Parágrafo Único - Se as pessoas mencionadas neste artigo mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, em relação a cada um deles será exigida uma inscrição.

Art. 26 - Para fins de inscrição, deverão os contribuintes preencher um formulário, segundo modelo aprovado pelo Departamento da Receita, prestando, além disso, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

Parágrafo Único - Deverão, ainda, constar do formulário, a relação e o endereço dos demais estabelecimentos da pessoa física ou jurídica, bem como de seus representantes nesta e em outras Unidades da Federação.

Art. 27 - No ato da inscrição deverá ser exigida do contribuinte prova de identidade, de residência e do pagamento da contribuição sindical.

Parágrafo Único - Tratando-se de pessoa jurídica, a prova de identidade e de residência será exigida de todos os membros da direção residentes no País, exigindo-se ainda, prova de sua constituição regular e de seu registro legal.

Art. 28 - Quando o contribuinte não puder apresentar a documentação exigida

ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando o órgão competente prazo não superior a 30 (trinta) dias, para que satisfaça as exigências regulamentares.

Art. 29 - A inscrição é intransferível e no caso de qualquer alteração nas suas características, obrigará o contribuinte a comparecer à repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência, a fim de serem feitas as anotações devidas.

Art. 30 - Inscrito, o contribuinte receberá um certificado. Em caso de extravio, a requerimento, ser-lhe-á fornecida nova via, mediante comprovação de publicação em jornal local de maior circulação.

Parágrafo Único - O número de inscrição será impresso tipograficamente em todos os documentos fiscais que o contribuinte emitir.

Art. 31 - Sempre que o contribuinte, por si ou seus prepostos, ajustar com outro contribuinte a realização de operações tributáveis, fica obrigado a exibir seu certificado de inscrição e também a exigir o mesmo procedimento da outra parte, quer figure como remete, quer como destinatário da mercadoria.

§ 1º - Em casos especiais, quando o certificado de inscrição não puder ser exibido, a parte faltosa dará à outra declaração escrita e assinada contendo o seu número de inscrição, procedendo-se de mesma forma quando a operação for ajustada por correspondência.

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, a declaração e a correspondência serão conservadas pela outra parte no mínimo por 3 (três) anos, para exibição ao fisco.

Art. 32 - O certificado de inscrição será revalidado anualmente de acordo com instrução a ser baixada pelo Departamento da Receita.

Parágrafo Único - O não comparecimento para revalidação implicará no cancelamento de ofício da inscrição do contribuinte, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 33 - O contribuinte que encerrar suas atividades é obrigado a requerer, em formulário próprio, conforme modelo baixado pelo Departamento da Receita, no prazo de 30 (trinta) dias, baixa de sua inscrição e apresentar à repartição competente os livros e documentos fiscais para exame e encerramento.

§ 1º - Na hipótese de transferência de estabelecimento, fica o contribuinte igualmente obrigado a requerê-la, dentro de 15 (quinze) dias, juntando os documentos e livros referidos neste artigo.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA AÇÃO FISCAL

Art. 34 - A fiscalização do imposto compete privativamente aos Agentes Tributários, que, no exercício de suas funções, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte sua carteira funcional, fornecida pela Secretaria de Finanças.

Art. 35 - São obrigados a exibir documentos, prestar informações solicitadas pelo fisco e facilitar a ação dos funcionários fiscais:

- I - os contribuintes e todos os que direta ou indiretamente tomarem parte nas operações sujeitas ao imposto;
- II - os serventuários da justiça;
- III - as empresas de transportes e os transportadores singulares;
- IV - todas as demais pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades envolvam operações ligadas ao imposto.

Parágrafo Único - A fiscalização deste imposto será feita sistematicamente, nos estabelecimentos comerciais, industriais e produtores, feiras-livres, praças, ruas, estradas e onde quer que se exerçam atividades tributáveis, bem como nos locais de embarque e desembarque de mercadorias.

Art. 36 - O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação de que são exatos os lançamentos referentes às operações sobre as quais recolheu o imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e contábil, quando solicitados pelo fisco.

§ 1º - Os Agentes Tributários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

§ 2º - Em caso de embargo ou desacato, no exercício de suas funções, os Agentes Tributários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 37 - Quando se apurar sonegação à vista de livros e documentos fiscais, serão estes apreendidos se necessários à instrução do processo fiscal e devolvidos, contra recibo, se o requerer o interessado, desde que não prejudique a instrução do processo.

Art. 38 - Os Agentes Tributários, quando no exercício de suas funções comparecerem aos estabelecimentos de contribuintes, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final de execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem e tudo o mais que seja de interesse fiscal.

Art. 39 - A fiscalização deste imposto incumbe ainda:

- I - cumprir e fazer cumprir as disposições que dizem respeito ao tributo e o -

rientar os contribuintes no cumprimento de suas obrigações fiscais;

II - verificar a exatidão das declarações, registros, e demais elementos que sirvam de base à determinação dos dados para lançamento e cobrança do imposto;

III - lavrar intimação, notificação, autos de infração e apreensão;

IV - apreender mercadorias, apetrechos, documentos e executar quaisquer diligências que se façam necessárias.

CAPÍTULO II DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 40 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal, em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas e dos estoques inicial e final, as despesas, demais encargos e lucro líquido do estabelecimento, como ainda outros elementos informativos.

§ 1º - Nos levantamentos, perícias e conclusões fiscais, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, inclusive aplicação de coeficientes médios de lucro bruto, conforme tabela baixada pela Secretaria de Finanças, e de preços unitários, considerados sempre o ramo de atividade, localização e categoria do estabelecimento.

§ 2º - O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

§ 3º - Nas saídas de mercadorias promovidas pelo contribuinte e acompanhadas de documentos fiscais inidôneos, o Fisco, de posse destes, exigirá, por intimação, os demais de numeração inferior e superior. Na falta de atendimento, o valor das saídas poderá ser estimado.

§ 4º - O débito do imposto, multas e demais encargos fiscais, apurados em levantamento, serão exigidos mediante intimação, notificação ou auto de infração.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO

Art. 41 - Ficam sujeitos a apreensão, mediante termo, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração a este Regulamento.

Art. 42 - Serão apreendidas as mercadorias:

I - quando em trânsito:

a) se desacompanhadas de documentos fiscais idôneos;

b) quando não puder ser identificado o destinatário;

II - se armazenadas, depositadas ou colocadas à venda, o armazenador, depositário, vendedor ou comprador, não exibir à fiscalização o documento que comprove sua origem;

III - em todos os casos:

a) se houver anotações falsas ou evidência de fraude nos documentos fiscais com elas relacionados, inclusive quanto à origem e destino;

b) se o armazenador, depositário, vendedor, comprador, remetente ou destinatário não estiver inscrito no cadastro fiscal, quando a isto for obrigado;

c) quando encontradas em local diverso do indicado no documento fiscal.

§ 1º - Havendo prova ou suspeita fundada de que as mercadorias do infrator se encontram em residência particular serão promovidas as buscas e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, o transportador ou armazenador, responderá solidariamente pelo pagamento de multa e do imposto devidos, quando comprovada a sua conivência.

Art. 43 - A repartição fiscal, independentemente de ação cabível, quando verificar a existência de comércio clandestino, promoverá:

I - no caso de residência particular, a interdição legal do funcionamento do comércio;

II - em se tratando de mercadorias em que haja prova ou suspeita fundada de contrabando ou de origem não comprovada, bem como se tratar de roubo ou apropriação indébita, comunicará a ocorrência à autoridade policial competente.

Art. 44 - A apreensão far-se-á mediante auto circunstanciado, lavrado no mínimo em duas vias, sendo a última entregue ao contribuinte, transportador, armazenador ou responsável pelas mercadorias.

Parágrafo Único - Se as mercadorias forem de fácil deterioração, esta circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Art. 45 - As mercadorias apreendidas serão depositadas em locais designados pela repartição fiscal, podendo o próprio contribuinte ou responsável, a juízo da autoridade fiscal, ser nomeado fiel depositário das mesmas, na forma e sujeito ao disposto no artigo 1282 combinado com o artigo 1287 do Código Civil Brasileiro.

Art. 46 - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da apreensão, as mercadorias poderão ser liberadas após o cumprimento de todas as formalidades legais e o pagamento ou depósito do imposto exigido e das multas respectivas.

Art. 47 - Quando as mercadorias apreendidas forem de fácil deterioração, tais como carnes, frutas, legumes, aves abatidas, doces e outros alimentos preparados, serão doadas, a critério da autoridade competente, mediante recibo, às instituições de caridade ou assistência social, legalmente constituídas, se não forem reclamadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 48 - As mercadorias liberadas transitarão até o destino acobertadas com o comprovante do recolhimento do imposto, quando a apreensão decorrer da falta de emissão

de documentos fiscais, caso em que este comprovante será escriturado nos livros competentes do remetente e do destinatário.

Art. 49 - Findo o prazo de que trata o artigo 46 deste Capítulo, sem que o interessado tenha satisfeito as exigências regulamentares, será iniciado o processo de venda em leilão público das mercadorias apreendidas, para pagamento do imposto, das multas e demais penalidades decorrentes da apreensão, na forma do Capítulo IV deste Regulamento.

Art. 50 - A mercadoria será considerada em trânsito irregular no Distrito Federal, se desacompanhada de nota fiscal ou documento equivalente.

Art. 51 - O trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela emissão ulterior de documentação fiscal e serão consideradas em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único - Considera-se também em integração dolosa no movimento comercial, qualquer mercadoria exposta à venda ou armazenada para formação de estoque, ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem, pagamento do imposto devido, valor da compra e o nome do vendedor.

CAPÍTULO IV DO LEILÃO DE BENS APREENDIDOS

Art. 52 - As mercadorias ou produtos apreendidos pelo Fisco do Distrito Federal serão vendidos em leilão, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 46 deste Regulamento, observadas as normas constantes deste Capítulo.

Art. 53 - A venda a que se refere o artigo anterior será determinada pelo Diretor do Departamento da Receita da Secretaria de Finanças, no processo administrativo fiscal de que decorreu a apreensão das mercadorias ou produtos a serem leiloados.

Art. 54 - Determinada a venda em leilão, o Diretor da Divisão de Fiscalização, em despacho exarado no processo, designará dois servidores para, sob a presidência de um Agente Tributário, classificarem e avaliarem as mercadorias ou produtos.

§ 1º - A avaliação de que trata este artigo tomará por base o preço por atacado corrente na praça podendo ser deduzido, a título de depreciação, de até 50% (cinquenta por cento), levando-se em conta a apresentação, o acondicionamento, o índice de procura dos bens e outros fatores pertinentes.

§ 2º - A avaliação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao valor do imposto e demais encargos fiscais incidentes sobre a mercadoria ou produto.

Art. 55 - A venda em leilão será procedida por uma Comissão designada por ato do Diretor da Divisão de Fiscalização.

§ 1º - A Comissão será presidida pelo Chefe do Serviço de Bens Apreendidos e terá como membros dois servidores, lotados no Departamento da Receita da Secretaria de Finanças, que atuarão como leiloeiro e escrivão.

§ 2º - A designação a que se refere este artigo não poderá recair em nenhum dos servidores que tenha tomado parte ativa no procedimento fiscal que deu origem à apreensão das mercadorias ou produtos a serem leiloados.

Art. 56 - Serão publicados no órgão de divulgação oficial do Poder Executivo do Distrito Federal e no jornal local de maior circulação três editais designando local, dia e hora da realização do leilão, em primeira, segunda e terceira praças, discriminando as mercadorias ou produtos que serão oferecidos à licitação.

Parágrafo Único - Os editais serão publicados com a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da realização do leilão.

Art. 57 - Os bens leiloados serão entregues ao licitante que maior lance oferecer.

Art. 58 - Não serão entregues nem considerados arrematados as mercadorias ou produtos, se o lance oferecido não atingir o preço de avaliação previsto no § 2º do artigo 54 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Havendo suspeita de conluio entre os licitantes para obtenção dos bens a preços baixos, o Presidente da Comissão sustará o leilão, dando ciência do fato ao Diretor da Divisão de Fiscalização, que marcará outra data para a licitação.

Art. 59 - Se não houver licitantes em nenhuma das praças as mercadorias ou produtos poderão ser vendidos a comerciantes legalmente estabelecidos.

§ 1º - A venda a que se refere este artigo será procedida através de cartas-conviite dirigidas a pelo menos três firmas.

§ 2º - As mercadorias ou produtos serão entregues ao proponente que melhor preço oferecer, na forma do parágrafo anterior.

Art. 60 - As mercadorias ou produtos a serem leiloados deverão ser marcados, numerados ou carimbados, de modo a que sejam cercados de cautelas especiais, contendo o nome da repartição que realizou o leilão e a data da sua realização.

Art. 61 - O Serviço de Bens Apreendidos registrará as mercadorias ou produtos arrematados em livro próprio e entregará ao arrematante a Nota de Leilão, da qual constará especificação pormenorizada de forma a permitir, a qualquer tempo, que sejam identificados.

Parágrafo Único - Os arrematantes, no prazo de 8 (oito) dias, registrarão nos livros próprios a Nota de Leilão.

Art. 62 - Todas as ocorrências do leilão, reduzidas a termo, deverão constar do processo respectivo.

Art. 63 - No ato da arrematação o arrematante pagará 20% (vinte por cento) do

valor da venda e assinará documento responsabilizando-se pelo recolhimento do saldo, dentro de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único - A entrega das mercadorias ou produtos arrematados só se realizará após o recolhimento de todas as importâncias devidas aos cofres do Distrito Federal, nos termos deste artigo.

Art. 64 - Quando o valor da arrematação for superior ao débito incidente sobre as mercadorias ou produtos, o saldo verificado será colocado à disposição de seu proprietário.

Parágrafo Único - Se o valor da venda ou arrematação não atingir total suficiente para a cobertura do débito fiscal, o Departamento da Receita determinará a inscrição, em Dívida Ativa, do débito legal remanescente.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 65 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas neste Regulamento, ou por atos administrativos de caráter normativo.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 66 - Os infratores às disposições deste Regulamento sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - correção monetária;
- III - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- IV - proibição de transacionar com órgãos integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal.

SEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 67 - As multas serão estabelecidas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
 - II - as suas circunstâncias, agravantes ou atenuantes;
 - III - os antecedentes do infrator com relação ao Decreto-lei nº 82 de 26 de dezembro de 1966 e a este Regulamento.
- Art. 68 - Desde que procure espontaneamente a repartição arrecadadora, antes de qualquer procedimento fiscal, para regularizar o recolhimento do tributo em atraso, ao contribuinte será exigido o imposto, acrescidos das seguintes penalidades especiais:
- I - de 10% (dez por cento), quando o recolhimento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo fixado;
 - II - de 30% (trinta por cento), depois de 30 (trinta) dias até 90 (noventa) dias;
 - III - de 50% (cinquenta por cento), depois de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se apresentação espontânea o oferecimento por parte do contribuinte à repartição arrecadadora de quaisquer elementos que constituam fatos geradores de obrigação tributária principal, devidamente escriturados nos livros, guias, e demais documentos fiscais e desde que não estejam sob ação fiscal.

Art. 69 - Quando ocorrer falta de recolhimento do tributo devido, no todo ou em parte, lançado por homologação:

- I - tratando-se de simples atraso no recolhimento e estando devidamente escriturado o tributo e apurada a infração mediante ação fiscal, multa de 50% (cinquenta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo;
- II - em caso de sonegação por qualquer forma, multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Parágrafo Único - Constitui sonegação fiscal a prática, pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer dos atos previstos e definidos como tal na Lei nº 4 729 de 14 de julho de 1966.

Art. 70 - A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência específica.

Art. 71 - As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pela mesma pessoa, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Quando o contribuinte ou responsável infringir de forma continuada o mesmo dispositivo legal, desde que a infração não resulte em falta de recolhimento de

tributo, no todo ou em parte, impor-se-á uma só pena acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 72 - As empresas de transporte, os transportadores autônomos e os que tiverem mercadorias sob sua guarda sujeitam-se, sem prejuízo das penalidades impostas aos proprietários das mercadorias, à multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado, quando transportarem ou receberem mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais exigidos por este Regulamento.

Art. 73 - Os infratores das disposições deste Regulamento, ficam sujeitos, ainda, às seguintes multas, calculadas com base em percentual do salário mínimo mensal vigente no Distrito Federal:

I - de 10% (dez por cento) aos que:

- a) no prazo previsto no item I, do artigo 16, deste Regulamento, não apresentarem as guias de recolhimento, com saldo credor do imposto;
- b) emitirem documentos fiscais fora de ordem ou lançarem mão de blocos, sem que tenham sido utilizados ou postos simultaneamente em uso os de numeração anterior;
- c) cessadas suas atividades, por extinção ou transferência, requererem baixa de inscrição do estabelecimento fora do prazo estabelecido no artigo 33 e seu §1º, deste Regulamento;

II - de 20% (vinte por cento) aos que:

- a) emitirem documentos fiscais em número de vias inferior ao estabelecido neste Regulamento;
- b) emitirem documentos fiscais sem as indicações previstas nos artigos 17, 19, de 22 a 39, 51, 55, 59, 61 e 62 do Convênio.
- c) não apresentarem a Declaração do Movimento Econômico, nos prazos previstos;

III - de 50% (cinquenta por cento) aos que:

- a) deixarem de se inscrever no Cadastro de Contribuintes, na forma do artigo 25 deste Regulamento;
- b) deixarem de comunicar à repartição competente, quaisquer alterações nas características de sua inscrição, nos prazos estabelecidos no artigo 29 deste Regulamento;
- c) deixarem de revalidar seu Certificado de Inscrição nos prazos fixados pela Repartição Fiscal;
- d) nas saídas de mercadorias, deixarem de emitir, quando for o caso, qualquer dos documentos fiscais relacionados no artigo 6º do Convênio;
- e) colocarem em funcionamento máquina registradora, para emissão de comprovante de venda, em substituição à nota fiscal de venda ao consumidor, sem prévia autorização, ou ainda, utilizá-la sem a "fita detalhe";

IV - de 100% (cem por cento) aos que:

- a) transportarem ou receberem, para despacho ou depósito, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;
- b) dolosamente, violarem o lacre dos dispositivos mecânicos da máquina registradora;
- c) deixarem de escriturar os livros fiscais, nos prazos previstos neste Regulamento;
- d) não mantiverem sob guarda, para exibição ao Fisco, os documentos fiscais, durante o prazo previsto neste Regulamento;

V - de 200% (duzentos por cento) aos que:

- a) aceitarem encomendas para confecção de documentos fiscais, sem a competente autorização exigida por este Regulamento;
- b) quando obrigados, não possuírem os livros fiscais relacionados no artigo 63 do Convênio;
- c) cessadas suas atividades, por extinção ou transferência do estabelecimento, não requererem a baixa de sua inscrição;
- d) não registrarem no livro próprio as encomendas para confecção de documentos fiscais, na forma deste Regulamento;
- e) na condição de síndico, leiloeiro, corretor, despachante, ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

f) na condição de autoridade ou funcionário administrativo, embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco.

VI - de 300% (trezentos por cento) aos que:

- a) intimados pela terceira vez, se negarem a permitir o exame pelo Fisco, de mercadorias, livros, documentos e papéis sob sua guarda ou responsabilidade;
- b) no caso de inutilização ou extravio de livros fiscais não refizerem sua escrita no prazo estabelecido neste Regulamento;
- c) não mantiverem sob guarda os livros e documentos fiscais até a prescrição do crédito tributário;
- d) aos que apresentarem, fora do prazo fixado, a relação de saída de mercadorias prevista no artigo 83 do Convênio.

Art. 74 - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição do recur-

ao voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 75 - O contribuinte ou responsável que, antes de qualquer manifestação fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar a infração a este Regulamento ficará sujeito tão somente às penalidades especiais;

Art. 76 - Não se procederá contra servidor, contribuinte ou responsável que tenha agido ou pago o imposto de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 77 - A imposição de multa ou de outra penalidade, não exclui o pagamento do tributo, nem exime o infrator do cumprimento da obrigação tributária acessória.

Art. 78 - As multas a que se refere este Regulamento serão impostas pela autoridade administrativa, sem prejuízo das penalidades criminais ou estatutárias.

SEÇÃO II DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 79 - O imposto e as penalidades, não recolhidos nos prazos regulamentares, terão seu valor corrigido monetariamente, segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

SEÇÃO III DO SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 80 - Ao contribuinte será imposto regime especial de fiscalização, sem prejuízo das penalidades que couberem, quando:

I - se recusar a fornecer ao Fisco os elementos necessários à verificação de que são exatos os lançamentos relativos às operações tributáveis;

II - fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do tributo;

III - deixar de emitir comprovante de venda;

IV - falsificar ou adulterar livros, guias e documentos objetivando a sonegação do tributo;

V - iludir, embargar ou impedir, sistematicamente, por quaisquer meios a ação do Fisco;

VI - receber mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais;

VII - receber sobre o estabelecimento suspeitas de lançamentos irreais de vendas;

VIII - reincidir em infração a este Regulamento;

Art. 81 - A aplicação do regime especial de fiscalização será determinada pela autoridade competente, de ofício ou a pedido dos funcionários encarregados da fiscalização do tributo.

Art. 82 - O regime especial de fiscalização consistirá na investigação e apuração exata das férias diárias, com presença permanente da fiscalização no estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 83 - Verificado no regime especial de fiscalização que, sem motivo comprovadamente justificado, o valor médio das férias diárias, declaradas pelo contribuinte, é inferior ao apurado pela fiscalização, o infrator ficará deficiente, sujeito ao recolhimento do imposto que for arbitrado com base nos elementos colhidos, até ulterior deliberação da autoridade fiscal.

Art. 84 - A sujeição ao regime de recolhimento a que se refere o artigo anterior não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A ADMINISTRAÇÃO E OUTROS OBJETOS

Art. 85 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão participar de concorrências, leilões ou tomadas de preço, celebrar contratos ou títulos de qualquer natureza, assim como transacionar, a qualquer título, com a Administração do Distrito Federal e suas Autarquias, nem receber quaisquer quantias ou créditos das mesmas.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará, quando sobre o débito ou multa houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A partir de 1º de agosto de 1971 será obrigatória a utilização do Livro e documentos fiscais, conforme modelos do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, constante do Anexo I, deste Regulamento.

Art. 87 - O Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, sempre que as oscilações de preços o exigirem, atualizará a Tabela de Valores Mínimos, a fim de fixar a cotação das mercadorias sem cobertura de documentação fiscal, ou em casos de subfaturamento.

Art. 88 - Os livros e documentos fiscais serão conservados pelo contribuinte até a extinção do direito de constituir o crédito tributário.

Art. 89 - Ocorrendo inutilização ou extravio de livros fiscais, fica o contribuinte obrigado a tomar providências para a Impressa Oficial e pelo jornal local de maior circulação, devendo autenticar novos livros e refazer sua escrita no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 90 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais previstos nos incisos I a V do artigo 6º do Convênio e outros documentos fiscais

criados por disposições posteriores ou aprovados em regimes especiais, mediante autorização prévia do órgão próprio de Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico.

Art. 91 - Poderão ser dispensados da escrituração de livros e emissão de documentos fiscais os pequenos produtores rurais, assim entendidos aqueles cuja receita bruta anual não exceda a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente no Distrito Federal. No caso em que ocorre a saída de seus produtos, para fora do Distrito Federal, será emitida pelo órgão competente uma Nota Fiscal Avulsa.

Art. 92 - Ficam os contribuintes do imposto dispensados do uso do Livro Registro de Apuração do ICM, modelo nº 9 e da Guia de Informação e Apuração do ICM, modelo nº 2 previstos no Convênio.

Art. 93 - Os prazos estabelecidos neste Regulamento contam-se em dias corridos excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e se vencem em dia de expediente normal de repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 94 - As indústrias consumidoras de substâncias minerais do País, localizadas no Distrito Federal, poderão obter o imposto único pago relativamente aos minerais do País entrados em seus estabelecimentos, do imposto sobre circulação de mercadorias, na proporção de 90% (noventa por cento).

Art. 95 - As isenções previstas neste Regulamento dependerão de expresso reconhecimento pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A isenção do imposto não exime o contribuinte do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 96 - Somente serão válidas para efeito de crédito fiscal, as primeiras vias das notas fiscais ou documentos equivalentes.

Art. 97 - A declaração do Movimento Econômico, para fins de fiscalização do tributo, poderá ser exigida dos contribuintes nos casos de encerramento, venda e transferência de estabelecimento, nos prazos e conforme modelo a serem baixados pelo Departamento de Receita.

Art. 98 - Os documentos fiscais em uso pelo contribuinte à data da publicação deste Regulamento, que não estejam de acordo com os modelos do Anexo I, poderão ser utilizados até 31 de dezembro de 1971.

Art. 99 - Fica o Departamento de Receita autorizado a baixar atos normativos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos deste Regulamento e dos Convênios que formam ou venham a ser firmados.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 1.697, DE 27 DE MAIO DE 1.971

Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, reunidos na Cidade do Rio de Janeiro nos dias 14 e 15 de dezembro de 1970,

Considerando que a racionalização e a integração de controles e de fiscalização, alicerçados em informações que têm como fonte a escrita e o documentário fiscais dos contribuintes do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de circulação de mercadorias, poderão conduzir a uma Administração Tributária mais justa e mais eficaz;

Considerando que a implantação de um sistema básico e homogêneo de informações levará ao conhecimento, mais rápido e preciso, das estatísticas indispensáveis à formulação de políticas econômico-fiscais dos diversos níveis de governo;

Considerando que com um Sistema de Informações Econômico-Fiscais adequado, promover-se-á a coleta, elaboração e distribuição de dados básicos, essenciais à implantação de uma política tributária realista;

Considerando a necessidade de unificar os livros e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de circulação de mercadorias;

Considerando que a simplificação e a harmonização de exigências legais poderão reduzir despesas decorrentes de obrigações tributárias acessórias, com reflexos favoráveis no custo da comercialização das mercadorias;

Considerando que o artigo 199 do Código Tributário Nacional dispõe: "A Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio";

Acordam em criar o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, incorporando às suas respectivas legislações tributárias as normas consubstanciadas nos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos do Sistema

Art. 1º O Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais tem como objetivos:

I - A obtenção e permuta de informações de natureza econômica e fiscal entre os signatários;

II - A simplificação do cumprimento das obrigações por parte dos contribuintes.

CAPÍTULO II

Da Implantação do Sistema

Art. 2º Para implantação do sistema referido no artigo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Definição dos dados básicos dos respectivos Cadastros de Contribuintes;

II - Instituição do Código Nacional de Atividades Econômicas;

III - Instituição do Código de Classificação das operações realizadas pelos contribuintes do imposto sobre produtos industrializados (federal) e do imposto de circulação de mercadorias (estadual);

IV - Unificação dos documentos e livros fiscais;

V - Instituição da guia de informação e apuração do imposto;

VI - Instituição de relação referente às saídas de mercadorias.

CAPÍTULO III

Do Cadastro de Contribuintes

Art. 3º As unidades da Federação manterão cadastro de contribuintes, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos básicos:

I - Número de inscrição estadual;

II - Número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC);

III - Firma ou razão social;

IV - Endereço, composto, no mínimo, de:

a) Rua e número;

b) Distrito ou subdistrito;

c) Município;

d) Unidade da Federação;

V - Código de Atividades Econômicas.

CAPÍTULO IV

Do Código Nacional de Atividades Econômicas

Art. 4º As partes signatárias adotarão o Código de Atividades Econômicas a ser elaborado por uma Comissão nomeada pela Conferência de Secretários de Fazenda que aprova o presente Convênio, a fim de manter a uniformidade necessária ao funcionamento do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais.

CAPÍTULO V

Do Código Fiscal de Operações

Art. 5º O Código Fiscal de Operações, constante de anexo deste Convênio, será interpretado de acordo com as Normas Explicativas, também apensas, e visa aglutinar em grupos homogêneos, nos livros fiscais, nas guias de informação e em todas as análises de dados, as operações realizadas pelos contribuintes do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de circulação de mercadorias.

CAPÍTULO VI

Dos Documentos Fiscais

SEÇÃO I

Dos Documentos em Geral

Art. 6º Os contribuintes do imposto sobre produtos industrializados e/ou do imposto de circulação de mercadorias emitirão, conforme as operações que realizarem os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Nota Fiscal de Entrada, modelo 3;

IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

V - Demonstrativo do Crédito de Exportação, modelo 5;

VI - Demonstrativo do Crédito de Equipamentos Industriais, modelo 6.

Parágrafo Único. Os Documentos referidos neste artigo obedecerão aos modelos anexos que fazem parte integrante deste Convênio.

Art. 7º Os documentos fiscais referidos nos incisos I a V do artigo anterior deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos à máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias.

§ 1º É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

1. Omitir indicações;

2. Não seja o legalmente exigido para a respectiva operação.

3. Não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Convênio;

4. Contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresentem emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

§ 2º Relativamente aos documentos referidos é permitido:

1. O acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação de cada tributo;

2. O acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudiquem a clareza;

3. A supressão das colunas referentes ao controle do imposto sobre produtos industrializados, no caso de utilização de documentos em operações não sujeitas a esse tributo.

Art. 8º As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Art. 9º Quando a operação esteja beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e/ou do imposto de circulação de mercadorias, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.

Art. 10. Os documentos fiscais, quando fôr o caso, serão numerados por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfileirados em blocos uniformes de 20 (vinte), no mínimo e 50 (cinquenta), no máximo. Em substituição aos blocos, as Notas Fiscais ou Notas Fiscais-Faturas poderão ser confeccionadas em formulários contínuos, observados os requisitos estabelecidos para os documentos correspondentes.

com a mesma designação de série e subsérie.

§ 1º Attingido o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada.

§ 2º A emissão dos documentos fiscais, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será utilizado sem que esteja simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º Em relação aos produtos imunes de tributação, a emissão dos documentos poderá ser dispensada, mediante prévia autorização dos fiscos estadual e federal.

§ 6º Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais por processo mecanizado, poderão usar, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas as Notas Fiscais-Faturas, numerados tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copilador especial, previamente autenticado, ou reproduzida em microfilme, que ficará à disposição do Fisco.

§ 7º É dispensada a cópia, em copilador registrado, quando as notas fôrem emitidas em formulários contínuos, com numeração tipográfica seguida, impressa apenas em uma das vias, desde que esse número seja repetido em outro local, mecânica ou datilográficamente, em tôdas as vias, por cópia a carbono.

Art. 11. Os documentos fiscais a que aludem os incisos I a III do artigo 6º serão confeccionados e utilizados com observância das seguintes séries:

I — "A" — Nota Fiscal modelo 1 — na saída de mercadorias a destinatários localizados na mesma unidade da Federação, em que couber lançamento do imposto sobre produtos industrializados;

II — "B" — Nota Fiscal, modelo 1 — na saída de mercadorias a destinatários localizados na mesma unidade da Federação ou no Exterior, em que não couber lançamento do imposto sobre produtos industrializados;

III — "C" — Nota Fiscal, modelo 1 — na saída de mercadorias a destinatários localizados em outra unidade da Federação, com ou sem lançamento do imposto sobre produtos industrializados;

IV — "D" — Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou Nota Fiscal Simplificada prevista no artigo 53 deste Convênio, quando autorizado que esta substitua aquela — nas operações de venda a consumidor, exclusivamente quando as mercadorias sejam retiradas pelo comprador;

V — "E" — Nota Fiscal de Entrada, modelo 3 — na entrada de mercadorias no estabelecimento.

§ 1º Os documentos fiscais deverão conter o algarismo designativo da subsérie, em ordem crescente a partir de 1, que será aposto à letra indicativa da série.

§ 2º É permitido, em cada uma das séries dos documentos fiscais, o uso simultâneo de duas ou mais subséries.

§ 3º Na hipótese da emissão de documento fiscal por sistema de processamento de dados, é permitido o uso:

1. De Nota Fiscal sem distinção por subsérie, englobando tôdas as operações a que se refere a numeração indicada neste artigo, devendo constar a designação "Série Única";

2. Da série "A", "B" ou "C", conforme o caso, sem distinção por subséries, englobando operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "ÚNICA", após a letra indicativa da série.

§ 4º Nas hipóteses de que trata o parágrafo anterior, será obrigatória a indicação, ainda que por meio de códigos, dos impostos que incidam sobre a operação ou se esta não é tributada.

§ 5º Ao contribuinte que se utilizar do sistema previsto no § 3º, é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido à máquina ou manuscrito, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º Os contribuintes deverão utilizar documento fiscal de subsérie distinta, sempre que realizarem:

1. Ao mesmo tempo, operações sujeitas ou não ao imposto sobre produtos industrializados e/ou ao imposto de circulação de mercadorias;

2. Vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

3. Operações com produtos estrangeiros de importação própria;

4. Operações com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno;

5. Operações de saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado ou armazém geral que não devam transitar pelo estabelecimento depositante;

§ 7º Na hipótese do item 2 do parágrafo anterior, deverá ser adotada uma subsérie para as operações de remessa e outra, comum a todos os vendedores, para as operações de venda.

§ 8º As transferências de créditos do imposto sobre produtos industrializados e/ou do imposto de circulação de mercadorias, quando previstas nas legislações respectivas, poderão ser feitas através de Nota Fiscal de subsérie distinta.

§ 9º O disposto no § 6º não se aplica:

1. Aos produtores agropecuários;

2. Aos contribuintes que se utilizarem da faculdade prevista no § 3º.

§ 10. O Fisco poderá restringir o número das subséries em uso, não sendo permitida a adoção de subséries em função do número de empregados.

Art. 12. Quando o documento fiscal fôr cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário contínuo tôdas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se fôr o caso, ao novo documento emitido.

Parágrafo único. No caso de documento copiado, far-se-ão os assentamentos no livro copilador, arquivando-se tôdas as vias do documento cancelado.

Art. 13. Em casos especiais a emissão da Nota Fiscal poderá ser dispensada pela autoridade fiscal, quando se referir a operações realizadas na respectiva unidade da Federação, por estabelecimento não contribuinte do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 14. Sempre que fôr obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.

Art. 15. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 16. As unidades da Federação disporão de forma que os documentos fiscais referidos nos incisos I a V do artigo 6º, inclusive os aprovados através de regime especial, só possam ser impressos mediante prévia autorização da repartição competente do Fisco Estadual.

Parágrafo único. Poderá ser disposto, também, que caberá a autorização prévia, quando a impressão dos documentos fiscais fôr realizada em tipografia do próprio usuário.

Art. 17. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, será preenchida a "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais", modelo anexo, que conterá as seguintes indicações mínimas:

I — Denominação "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais";

II — Número de ordem;

III — Nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento gráfico;

IV — Nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

V — Espécie do documento fiscal, série e subsérie quando fôr o caso, números inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e tipo;

VI — Identidade pessoal do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;

VII — Assinaturas do responsável pelo estabelecimento encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizou a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII — Data da entrega dos documentos impressos, número, série e subsérie do documento fiscal do estabelecimento gráfico correspondente à operação, bem como a identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido feita a entrega.

§ 1º As indicações constantes dos incisos II e III poderão ser feitas, conforme dispuserem as unidades da Federação;

1. Tipograficamente, se a iniciativa da autorização fôr do estabelecimento gráfico;

2. Por lançamento posterior, se a iniciativa couber ao que vier a usar os documentos a serem impressos.

§ 2º O formulário será preenchido no mínimo em 3 (três) vias que, após a concessão da autorização pela repartição competente do Fisco estadual a que estiver subordinado o estabelecimento usuário, terão o seguinte destino:

1. 1ª via — repartição fiscal;

2. 2ª via — estabelecimento usuário;

3. 3ª via — estabelecimento gráfico.

§ 3º No caso de o estabelecimento gráfico situar-se em unidade da Federação que não a do domicílio do que vier a utilizar o documento fiscal a ser impresso, a autorização será requerida por ambas as partes, às repartições fiscais respectivas.

SEÇÃO II

Da Nota Fiscal

Art. 18. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal;

I — Sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II — Na transmissão da propriedade das mercadorias, quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente.

Art. 19. A Nota Fiscal conterá as seguintes indicações:

I — A denominação "Nota Fiscal";

II — O número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III — A natureza da operação de que decorrer a saída: venda, transferência, devolução, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outro qualquer);

IV — A data da emissão;

V — O nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emite;

VI — O nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;

VII — A data da saída efetiva das mercadorias do estabelecimento emite;

VIII — A discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IX — A classificação fiscal dos produtos, prevista pela legislação do imposto sobre produtos industrializados, quando fôr o caso;

X — Os valores, unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação;

XI — A alíquota e o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando fôr o caso;

XII — A base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados e/ou do imposto de circulação de mercadorias, quando diferente do valor da operação e o preço de venda no varejo ou no atacado, quando a ele estiverem subordinados os cálculos dos impostos referidos;

XIII — A importância do imposto de circulação de mercadorias devido sobre a operação, que deverá constar em destaque dentro de um retângulo, colocado fora do quadro reservado à discriminação das mercadorias;

XIV — O nome do transportador, seu endereço e a placa do veículo;

XV — A forma de acondicionamento dos produtos, bem como marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes;

XVI — O nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie, e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XVI serão impressas.

§ 2º A indicação do inciso IX é obrigatória para os contribuintes do imposto sobre produtos industrializados, sendo vedada, a indicação do inciso XI quando o emitente não seja obrigado ao recolhimento do tributo.

§ 3º A Nota Fiscal só mencionará produtos de mais de um inciso ou posição constante da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, se houver separação de valores, de modo que fique demonstrado o imposto sobre produtos industrializados devidos em cada inciso ou posição.

§ 4º Serão dispensadas as indicações do inciso VIII se estas constarem de romaneio emitido com os requisitos mínimos dos incisos II, IV, V, VI, VII, X e XIV, que constituirá parte inseparável da Nota Fiscal, hipótese em que se mencionará, na nota, o número, a série, a data do romaneio e, neste, o número a série e subsérie e a data daquela.

§ 5º Na Nota Fiscal emitida relativamente a saída de mercadorias em retorno ou em devolução deverão ser, ainda, indicados o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

§ 6º A Nota Fiscal será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm., em qualquer sentido.

§ 7º A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação prevista no inciso I passa a ser Nota Fiscal-Fatura.

Art. 20. A Nota Fiscal será emitida:

I — Antes de iniciada a saída das mercadorias;

II — No momento do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

III — Antes da tradição real ou simbólica das mercadorias;

a) nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias ou de títulos que as represente, quando estas não transitarem pelo estabelecimento do transmitente;

b) nos casos de ulterior transmissão de propriedade e de mercadorias, que tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenham saído sem o pagamento do imposto sobre produtos industrializados e/ou imposto de circulação de mercadorias, em decorrência de locação ou de remessas para armazéns gerais ou depósitos fechados.

§ 1º Na Nota Fiscal emitida no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias, previstas na alínea "b" do inciso III, deverão ser mencionados o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal emitida anteriormente por ocasião da saída das mercadorias.

§ 2º No caso de mercadorias de procedência estrangeira que, sem entrar em estabelecimento do importador ou arrematante, sejam por esta remetidas a terceiros, deverão o importador ou arrematante emitir Nota Fiscal, com a declaração de que as mercadorias saíram diretamente da repartição federal em que se processou o desembaraço.

Art. 21. A Nota Fiscal, além das hipóteses previstas no artigo anterior, será também emitida:

I — No caso de mercadorias cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o imposto sobre produtos industrializados e/ou o imposto de circulação de mercadorias deva incidir sobre o todo;

II — No reajustamento de preço em virtude de contrato escrito de que decorra acréscimo do valor das mercadorias;

III — Na regularização em virtude de diferença de preço ou de quantidade das mercadorias, quando efetuada no período de apuração dos respectivos impostos em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária;

IV — Para lançamento do imposto sobre produtos industrializados e/ou do imposto de circulação de mercadorias, não pagos nas épocas próprias, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal, quando a regularização ocorrer no período de apuração dos respectivos impostos em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária;

V — No caso de diferenças apuradas no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário, pelas repartições do Fisco federal, para aplicação em seus produtos.

§ 1º Na hipótese do inciso I, serão observadas as seguintes normas:

1. A Nota Fiscal inicial será emitida se o preço de venda se estender para o todo sem indicação correspondente a cada peça ou parte; a Nota Fiscal especificará o todo, com o lançamento do imposto sobre produtos industrializados e destaque do imposto de circulação de mercadorias, devendo constar que a remessa será feita em peças ou partes;

2. A cada remessa corresponderá nova Nota Fiscal, sem lançamento do imposto sobre produtos industrializados e destaque do imposto de circulação de mercadorias, mencionando-se o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal inicial.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a Nota Fiscal será emitida dentro de 3 (três) dias da data em que se efetivou o reajustamento do preço.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III e IV, se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, a Nota Fiscal será também emitida, sendo que as diferenças dos impostos devidos serão recolhidas em guias especiais, com as especificações necessárias da regularização; na via da Nota Fiscal presa ao talonário deverá constar essa circulação, mencionando-se o número e a data da guia de recolhimento.

§ 4º Para efeito de emissão da Nota Fiscal na hipótese do inciso V:

1. A falta de selos caracteriza saída de produtos sem a emissão de Nota Fiscal e sem pagamento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de circulação de mercadorias;

2. O excesso de selos caracteriza saída de produtos sem aplicação do selo e sem pagamento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de circulação de mercadorias.

§ 5º A emissão da Nota Fiscal na hipótese do inciso V somente será efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco.

Art. 22. Na saída de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado na mesma unidade da Federação, será emitida Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I — Valor das mercadorias;

II — Natureza da operação: "Outras saídas — remessa para depósito fechado";

III — Dispositivos legais que prevêm a suspensão do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e a não incidência do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 23. Na saída de mercadorias em retorno ao estabelecimento depositante, remetidas por depósito fechado, este emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I — Valor das mercadorias;

II — Natureza da operação: "Outras saídas — retorno de mercadorias depositadas";

III — Dispositivos legais que prevêm a suspensão do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e a não incidência do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 24. Na saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I — Valor da operação;

II — Natureza da operação;

III — Lançamento do imposto sobre produtos industrializados, se devido;

IV — Destaque do imposto de circulação de mercadorias, se devido;

V — Circunstância de que as mercadorias serão retiradas do depósito fechado, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo o depósito fechado, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem lançamento do imposto sobre produtos industrializados e sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. Valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;

2. Natureza da operação: "Outras saídas — retorno simbólico de mercadorias depositadas";

3. Número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

4. Nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias.

§ 2º O depósito fechado indicará no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deverão acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o § 1º será emitida no estabelecimento depositante que deverá registrá-la, na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do depósito fechado.

§ 4º As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

Art. 25. Na saída de mercadorias para entrega a depósito fechado, localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento destinatário, ambos pertencentes à mesma empresa, o estabelecimento destinatário, será considerado depositante, devendo o remetente, emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos, indicando:

I — Como destinatário, o estabelecimento depositante;

II — No verso da Nota Fiscal o local do depósito, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do depósito fechado.

§ 1º O depósito fechado deverá:

1. Registrar a Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias, na coluna própria do Registro de Entradas;

2. Apor na Nota Fiscal referida no item anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

1. Registrar a Nota Fiscal na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado;

2. Emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado, na forma do artigo 22, mencionando, ainda, número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

3. Remeter a Nota Fiscal aludida no item anterior ao depósito fechado, dentro de 5 (cinco) dias, contados da respectiva emissão.

§ 3º O depósito fechado deverá acrescentar na coluna "Observações" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no item 1 do § 1º, o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal referida no item 2 do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do imposto sobre produtos industrializados e/ou do imposto de circulação de mercadorias, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 26. Na saída de mercadorias para depósito em armazém geral, localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento remetente, este emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I — Valor das mercadorias;

II — Natureza da operação: "Outras saídas — remessa para depósito";

III — Dispositivos legais que prevêm a suspensão do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e a não incidência do imposto de circulação de mercadorias.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor agropecuario, emitirá Nota Fiscal de Produtor, prevista no artigo 58 deste Convênio.

Art. 27. Nas saídas das mercadorias referidas no artigo anterior, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I — Valor das mercadorias;

II — Natureza da operação: "Outras saídas — retorno de mercadorias depositadas";

III — Dispositivos legais que prevêm a suspensão do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e a não incidência do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 28. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado na mesma unidade da Federação do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal em nome do destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I — Valor da operação;

II — Natureza da operação;

III — Lançamento do imposto sobre produtos industrializados, se devido;

IV — Destaque do imposto de circulação de mercadorias, se devido;

V — Circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem lançamento do imposto sobre produtos industrializados e sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. Valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

2. Natureza da operação: "Outras saídas — retorno simbólico de mercadorias depositadas";

3. Número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do "caput" deste artigo;

4. Nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias.

§ 2º O armazém geral indicará no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deverão acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante que deverá registrá-la, na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 4º As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

Art. 29. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuario, emitirá Nota Fiscal de Produtor, prevista no artigo 58 deste Convênio, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I — Valor da operação;

II — Natureza da operação;

III — Indicações, quando ocorrerem uma das hipóteses abaixo:

a) dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do imposto de circulação de mercadorias;

b) do número e da data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o imposto de circulação de mercadorias;

c) dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do imposto de circulação de mercadorias;

d) da declaração de que o imposto de circulação de mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

IV — Circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. Valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuario, na forma do "caput" deste artigo;

2. Natureza da operação: "Outras saídas — remessa por conta e ordem de terceiros";

3. Número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo produtor agropecuario, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual deste;

4. Número e data da guia de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias referidas no inciso III, alínea "b", deste artigo, e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando for o caso.

§ 2º As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal de Produtor referida no "caput" deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá a Nota Fiscal de Entrada, referida no artigo 54 deste Convênio, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. Número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo produtor agropecuario;

2. Número e data da guia de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias, referida no inciso III deste artigo, quando for o caso;

3. Número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

Art. 30. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado em unidade da Federação diversa do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I — Valor da operação;

II — Natureza da operação;

III — Circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na Nota Fiscal emitida pelo depositante, na forma do "caput" deste artigo, não será efetuado o lançamento do imposto sobre produtos industrializados e nem o destaque do imposto de circulação de mercadorias.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá:

1. Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do "caput" deste artigo;

b) natureza da operação: "Outras saídas — remessa por conta e ordem de terceiros";

c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

d) lançamento do imposto sobre produtos industrializados e destaque do imposto de circulação de mercadorias, se devidos, com a declaração: "O recolhimento do IPI e do ICM é de responsabilidade do armazém geral";

2. Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem lançamento do imposto sobre produtos industrializados e sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: "Outras saídas — retorno simbólico de mercadorias depositadas";

c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 1.

§ 3º As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pelas Notas Fiscais referidas no "caput" deste artigo e no item 1 do parágrafo anterior.

§ 4º A Nota Fiscal a que se refere o item 2 do § 2º será enviada ao estabelecimento depositante que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 5º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, registrará no Registro de Entradas a Nota Fiscal a que se refere o "caput" deste artigo acrescentando na coluna "Observações", o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o item 1 do § 2º, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral e lançando nas colunas próprias, quando for o caso, os créditos dos impostos pagos pelo armazém geral.

Art. 31. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuario, emitirá Nota Fiscal do Produtor, prevista no artigo 58 deste Convênio, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I — Valor da operação;

II — Natureza da operação;

III — Declaração de que o imposto de circulação de mercadorias, se devido, será recolhido pelo armazém geral;

IV — Circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. Valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuario, na forma do "caput" deste artigo;

2. Natureza da operação: "Outras saídas — remessa por conta e ordem de terceiros";

3. Número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo pelo produtor agropecuario, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual deste;

4. Destaque do imposto de circulação de mercadorias, se devido, com a declaração: "O recolhimento do ICM é de responsabilidade do armazém geral".

§ 2º As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal de Produtor referida no "caput" deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá Nota Fiscal de Entrada, prevista no artigo 54 deste Convênio, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. Número e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo pelo produtor agropecuario;

2. Número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

3. Valor do imposto de circulação de mercadorias, se devido, destacado na Nota Fiscal emitida na forma do § 1º.

Art. 32. Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I — como destinatário, o estabelecimento depositante;

II — Valor da operação;

III — Natureza da operação;

IV — Local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

V — Lançamento do imposto sobre produtos industrializados, se devido;

VI — Destaque do imposto de circulação de mercadorias, se devido.

§ 1º O armazém geral deverá:

1. Registrar a Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias, no Registro de Entradas;

2. Apor na Nota Fiscal referida no item anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

1. Registrar a Nota Fiscal na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral;

2. Emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do artigo 26, mencionando, ainda, o número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

3. Remeter a Nota Fiscal aludida no item anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no item 1 do § 1º, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 2 do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do imposto sobre produtos industrializados e/ou do imposto de circulação de mercadorias, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 33. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuario, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor, prevista no artigo 58 deste Convênio, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I — Como destinatário, o estabelecimento depositante;

II — Valor da operação;

III — Natureza da operação;

IV — Local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

V — Indicações, quando ocorrerem uma das hipóteses abaixo:

a) dos dispositivos legais que prevê a imunidade, não incidência ou isenção do imposto de circulação de mercadorias;

b) do número e da data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o imposto de circulação de mercadorias;

c) dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do imposto de circulação de mercadorias;

d) da declaração de que o imposto de circulação de mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º O armazém geral deverá:

1. Registrar a Nota Fiscal de Produtor que acompanhou as mercadorias, no registro de Entradas;
2. Apor na Nota Fiscal de Produtor, referida no item anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

1. Emitir Nota Fiscal de Entrada, prevista no artigo 54, deste Convênio, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
 - a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;
 - b) número e data da guia de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias referida no inciso V, alínea "b", deste artigo, quando for o caso;
 - c) circunstância de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;
2. Emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do artigo 26, mencionando, ainda, os números e datas da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal de Entrada;
3. Remeter a Nota Fiscal aludida no item anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no item 1 do § 1º, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 2 do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do imposto de circulação de mercadorias, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 34. Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado em unidade da Federação diversa do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente:

I — Emitir Nota Fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) como destinatário, o estabelecimento depositante;
- b) valor da operação;
- c) natureza da operação;
- d) local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;
- e) lançamento do imposto sobre produtos industrializados, se devido;
- f) destaque do imposto de circulação de mercadorias, se devido;

II — Emitir Nota Fiscal para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, sem lançamento do imposto sobre produtos industrializados e sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) valor da operação;
- b) natureza da operação: "Outras saídas — para depósito por conta e ordem de terceiros";
- c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;
- d) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, deverá emitir Nota Fiscal para este, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. Valor da operação;
2. Natureza da operação: "Outras saídas — remessa para depósito";
3. Lançamento do imposto sobre produtos industrializados, se devido;
4. Destaque do imposto de circulação de mercadorias, se devido;
5. Circunstância de que as mercadorias foram entregues diretamente ao armazém geral, mencionando-se número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do inciso I, pelo estabelecimento remetente, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 2º A Nota Fiscal referida no parágrafo anterior deverá ser remetida ao armazém geral dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no § 1º, anotando na coluna "Observações", o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o inciso II, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento remetente.

Art. 35. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuario, deverá:

I — Emitir Nota Fiscal de Produtor, prevista no artigo 58 deste Convênio, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) como destinatário, o estabelecimento depositante;
- b) valor da operação;
- c) natureza da operação;
- d) local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;
- e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do imposto de circulação de mercadorias;
- f) indicação, quando for o caso, do número e data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o imposto de circulação de mercadorias;
- g) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do imposto de circulação de mercadorias;
- h) declaração, quando for o caso, de que o imposto de circulação de mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

II — Emitir Nota Fiscal de Produtor, prevista no artigo 58 deste Convênio, para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) valor da operação;

b) natureza da operação: "Outras saídas — para depósito por conta e ordem de terceiros";

c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;

d) número e data da Nota Fiscal de Produtor referida no inciso anterior;

e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do imposto de circulação de mercadorias;

f) indicação, quando for o caso, do número e da data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o imposto de circulação de mercadorias;

g) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do imposto de circulação de mercadorias;

h) declaração, quando for o caso, de que o imposto de circulação de mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante deverá:

1. Emitir Nota Fiscal de Entrada, referida no artigo 54 deste Convênio, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do inciso I deste artigo;

b) número e data da guia de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias referida no inciso I, alínea "f", deste artigo, quando for o caso;

c) circunstância de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

2. Emitir Nota Fiscal para o armazém geral, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no referido armazém, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: "Outras saídas — remessa para depósito";

c) destaque do imposto de circulação de mercadorias, se devido;

d) circunstância de que as mercadorias foram entregues diretamente ao armazém geral, mencionando-se número e data da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do inciso I, pelo produtor agropecuario, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual deste;

3. Remeter a Nota Fiscal aludida no item anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 2º O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no item 2 do parágrafo anterior, anotando na coluna "Observações", o número e data da Nota Fiscal de Produtor a que alude o inciso II, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual do produtor agropecuario remetente.

Art. 36. Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém geral, situado na mesma unidade da Federação do estabelecimento depositante e sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I — Valor da operação;

II — Natureza da operação;

III — Lançamento do imposto sobre produtos industrializados, se devido;

IV — Destaque do imposto de circulação de mercadorias, se devido;

V — Circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem lançamento do imposto sobre produtos industrializados e sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. Valor das mercadorias, que correspondera àquela atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

2. Natureza da operação: "Outras saídas — retorno simbólico de mercadorias depositadas";

3. Número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do "caput" deste artigo;

4. Nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do Estabelecimento adquirente.

§ 2º A Nota Fiscal a que alude o parágrafo anterior será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O estabelecimento adquirente deverá registrar a Nota Fiscal referida no "caput" deste artigo, na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da sua emissão.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem lançamento do imposto sobre produtos industrializados e sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. Valor das mercadorias, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

2. Natureza da operação: "Outras saídas — remessa simbólica de mercadorias depositadas";

3. Número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o lançamento do imposto sobre produtos industrializados e o destaque do imposto de circulação de mercadorias, se devidos.

§ 6º A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 37. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuario, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor, prevista no artigo 58 deste Convênio, para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I — Valor da operação;
- II — Natureza da operação;
- III — Indicações, quando ocorrerem uma das hipóteses abaixo:
 - a) dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do imposto de circulação de mercadorias;
 - b) do número e da data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o imposto de circulação de mercadorias;
 - c) dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do imposto de circulação de mercadorias;
 - d) da declaração de que o imposto de circulação de mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

IV — Circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. Valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor, emitida pelo produtor agropecuario na forma do "caput" deste artigo;
2. Natureza da operação: "Outras saídas — remessa por conta e ordem de terceiros";
3. Número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo pelo produtor agropecuario, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual deste;
4. Número e data da guia de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias reteridas no inciso III, alínea "b", deste artigo, quando for o caso.

§ 2º O estabelecimento adquirente deverá:

1. Emitir Nota Fiscal de Entrada, referida no artigo 54 deste Convênio, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
 - a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;
 - b) número e data da guia de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias referida no inciso III, alínea "b", deste artigo;
 - c) circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;
2. Emitir, na mesma data da emissão da Nota Fiscal de Entrada, Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
 - a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor emitida pelo produtor agropecuario, na forma do "caput" deste artigo;
 - b) natureza da operação: "Outras saídas — remessa simbólica de mercadorias depositadas";
 - c) números e datas da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal de Entrada, bem como nome e endereço do produtor agropecuario.

§ 3º Se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o item 2 do parágrafo anterior, será efetuado o destaque do imposto de circulação de mercadorias, se devido.

§ 4º A Nota Fiscal a que alude o item 2 do § 2º, será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 38. Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém geral situado em unidade da Federação diversa do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem lançamento do imposto sobre produtos industrializados e sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I — Valor da operação;
- II — Natureza da operação;
- III — Circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá:

1. Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem lançamento do imposto sobre produtos industrializados e sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
 - a) valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
 - b) natureza da operação: "Outras saídas — retorno simbólico de mercadorias depositadas";
 - c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;
 - d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente;
2. Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
 - a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;
 - b) natureza da operação: "Outras saídas — transmissão de propriedade de mercadorias por conta e ordem de terceiros";
 - c) lançamento do imposto sobre produtos industrializados, se devido;
 - d) destaque do imposto de circulação de mercadorias, se devido;
 - e) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 2º A Nota Fiscal a que alude o item 1 do parágrafo anterior, será enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o item 2 do § 1º, será enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao estabelecimento adquirente que deverá registrá-la, na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias da data do seu recebimento, acrescentando na coluna "Observações" do Registro de Entradas, o número, série e subsé-

rie e data da Nota Fiscal referida no "caput" deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento depositante e transmitente.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem lançamento do imposto sobre produtos industrializados e sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. Valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;
2. Natureza da operação: "Outras saídas — remessa simbólica de mercadorias depositadas";
3. Número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o lançamento do imposto sobre produtos industrializados e o destaque do imposto de circulação de mercadorias, se devidos.

§ 6º A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 39. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuario, aplicar-se-á o disposto no artigo 37.

Art. 40. Nas vendas à ordem, ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, com o lançamento do imposto sobre produtos industrializados e com destaque do imposto de circulação de mercadorias, quando devidos, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento.

§ 1º Na hipótese deste artigo, os impostos sobre produtos industrializados e de circulação de mercadorias, incidentes sobre a saída, serão antecipadamente recolhidos pelo vendedor, por ocasião da venda.

§ 2º As 1ª e 2ª vias da Nota Fiscal emitida na forma deste artigo serão, pelo vendedor, remetidas ao comprador.

§ 3º Por ocasião da entrega global ou parcelada das mercadorias ao comprador ou a terceiros, será emitida, pelo vendedor, Nota Fiscal sem indicação dos impostos. Serão, porém, obrigatoriamente indicados o número, a data e o valor da operação, constante da nota relativa à venda e, nos casos de venda à ordem, da Nota Fiscal extraída por aquele a cuja ordem foi feita a entrega. Este, por sua vez, remeterá ao destinatário as 1ª e 2ª vias da Nota Fiscal que emitir, cujo valor, no caso de transmissão de propriedade das mercadorias, será o da respectiva operação.

§ 4º Provado, em qualquer caso, que a venda se desfez antes da saída das mercadorias e que o comprador estornou o crédito correspondente à compra, poderá o vendedor requerer a compensação dos impostos pagos.

Art. 41. Na saída de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá Nota Fiscal na qual, além das exigências previstas no artigo 19, será feita a indicação dos números e respectivas séries e subséries das Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

§ 1º Por ocasião do retorno do veículo, o estabelecimento arquivará a 1ª via da Nota Fiscal relativa a remessa e emitirá a Nota Fiscal de Entrada prevista no artigo 54 deste Convênio, a fim de se creditar dos impostos sobre produtos industrializados e de circulação de mercadorias pagos em relação às mercadorias não entregues, mediante o lançamento desse documento no Registro de Entradas.

§ 2º Os contribuintes que operarem na conformidade deste artigo por intermédio de prepostos fornecerão, a estes, documento comprobatório de sua condição.

Art. 42. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste artigo.

§ 1º O estabelecimento fornecedor deverá:

1. Emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, da qual, além das exigências previstas no artigo 19, constarão também nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam a industrialização;
2. Efetuar na Nota Fiscal referida no item anterior o lançamento do imposto sobre produtos industrializados e o destaque do imposto de circulação de mercadorias, quando devidos, que serão aproveitados como crédito pelo adquirente, se for o caso;
3. Emitir Nota Fiscal, sem destaque de impostos, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, mencionando, além das exigências previstas no artigo 19, número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 1 e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

§ 2º O estabelecimento industrializador deverá:

1. Emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, da qual, além das exigências previstas no artigo 19, constarão o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor e número, série e subsérie e data da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando destes, o valor das mercadorias empregadas;
2. Efetuar na Nota Fiscal referida no item anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o lançamento do imposto sobre produtos industrializados e o destaque do imposto de circulação de mercadorias, se exigidos, que serão aproveitados como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Art. 43. Na hipótese do artigo anterior, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao adquirente, autor da encomenda, cada industrializador deverá:

I — Emitir Nota Fiscal para acompanhar o transporte das mercadorias ao industrializador seguinte, sem lançamento do imposto sobre produtos industrializados e sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, contendo também, além das exigências previstas no artigo 19:

- a) a indicação de que a remessa se destina a industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nessa nota;
- b) a indicação do número, série e subsérie e data da Nota Fiscal e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

II — Emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, contendo também, além das exigências previstas no artigo 19:

a) a indicação do número, série e subsérie e data da Nota Fiscal e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

b) a indicação do número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior;

c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização, e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas;

d) o lançamento, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, do imposto sobre produtos industrializados e o destaque do imposto de circulação de mercadorias, se exigidos, que serão aproveitados como crédito, pelo autor da encomenda, se for o caso.

Art. 44. Fora dos casos previstos nas legislações dos impostos sobre produtos industrializados e de circulação de mercadorias é vedada a emissão de Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias.

Art. 45. A Nota Fiscal será extraída no mínimo em 3 (três) vias ou, em se tratando de saída de mercadorias para outra unidade da Federação, no mínimo em 5 (cinco) vias.

Art. 46. Na saída de mercadorias para destinatário localizado na mesma unidade da Federação, as vias da Nota Fiscal terão o seguinte destino:

I — A 1ª via acompanhará as mercadorias no seu transporte, para ser entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II — A 2ª via terá o destino previsto na legislação estadual;

III — A 3ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte utilizar Nota Fiscal-Fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a última via será substituída pela folha do referido livro.

Art. 47. Na saída para outra unidade da Federação, as vias da Nota Fiscal terão o seguinte destino:

I — A 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II — A 2ª via será entregue diretamente pelo emitente:

a) no caso de remessa por vias internas, à Agência Municipal de Estatística da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o jurisdiciona, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da emissão;

b) no caso de ser utilizado transporte marítimo, juntamente com uma cópia adicional, quando da remessa da mercadoria para despacho, à Repartição Aduaneira, que a encaminhará ao órgão regional de estatística da respectiva unidade da Federação, arquivando a cópia;

III — A 3ª via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

IV — A 4ª via terá o destino previsto na legislação da unidade da Federação do emissor, podendo ser suprimida a critério do Fisco estadual;

V — A 5ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte utilizar Nota Fiscal-Fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a última via será substituída pela folha do referido livro.

Art. 48. Na saída para o exterior, a Nota Fiscal será emitida:

I — Se as mercadorias forem embarcadas na unidade da Federação do remetente, na forma prevista no artigo 46;

II — Se o embarque se processar em outra unidade da Federação, será emitida uma via adicional que será entregue ao Fisco estadual do local do embarque.

Art. 49. Na saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus a Nota Fiscal será emitida em 6 (seis) vias, que terão o seguinte destino:

I — A 1ª via, depois de visada previamente pela repartição do Fisco estadual a que estiver subordinado o contribuinte, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;

II — A 2ª via será entregue diretamente pelo emitente:

a) no caso de remessa por vias internas, à Agência Municipal de Estatística da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o jurisdiciona, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da emissão;

b) no caso de ser utilizado transporte marítimo, juntamente com uma cópia adicional, quando da remessa das mercadorias para despacho, à Repartição Aduaneira, que a encaminhará ao órgão regional de estatística da respectiva unidade da Federação, arquivando a cópia;

III — A 3ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

IV — A 4ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser devolvida à repartição fiscal referida no inciso I;

V — A 5ª via será retida pela repartição do Fisco estadual no momento do "visto" a que alude o inciso I;

VI — A 6ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

§ 1º Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da emissão da Nota Fiscal, o contribuinte fica obrigado a provar que houve entrega real das mercadorias na Zona Franca de Manaus, a seu destinatário.

§ 2º A prova será produzida mediante a apresentação de uma das vias do conhecimento de transporte e da 4ª via da Nota Fiscal, datadas e visadas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), à repartição fiscal mencionada no inciso I, que reterá a via da Nota Fiscal e visará o conhecimento de transporte, devolvendo-o ao contribuinte.

§ 3º Na hipótese em que não haja emissão de conhecimento de transporte, a exigência desse documento será suprida por declaração do transportador, devidamente datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.

§ 4º O prazo a que se refere o § 1º, a critério da repartição do Fisco estadual, poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

§ 5º Será facultada ao contribuinte a emissão de Nota Fiscal em 5 (cinco) vias, sendo a 5ª via presa ao bloco, caso em que será oferecida, para os fins do inciso V, cópia de uma das vias da Nota Fiscal.

§ 6º Na hipótese de o contribuinte utilizar Nota Fiscal-Fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a última via será substituída pela folha do referido livro.

SEÇÃO II

Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor

Art. 50. Nas vendas à vista, a consumidores, em que as mercadorias forem retiradas pelo comprador, poderá ser autorizada, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1, a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.

Parágrafo único. O vendedor que for também contribuinte do imposto sobre produtos industrializados deverá atender a legislação própria.

Art. 51. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor conterá as seguintes indicações:

I — A denominação "Nota Fiscal de Venda a Consumidor";

II — O número de ordem, série e subsérie e o número da via;

III — A data da emissão;

IV — O nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

V — A discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VI — Os valores, unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação;

VII — O nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie, e o número da autorização de impressão de documentos fiscais, quando exigida.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e VII serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5 cm., em qualquer sentido.

Art. 52. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, sendo a 1ª via entregue ao comprador e a 2ª via presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Art. 53. Em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor poderá ser autorizada a emissão de Cupom de Máquinas Registradoras ou de Nota Fiscal Simplificada.

§ 1º Na hipótese deste artigo, os documentos fiscais deverão conter, no mínimo, as seguintes indicações:

1. Cupom de Máquinas Registradoras:

a) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;

b) a data da emissão: dia, mês e ano;

c) o número de ordem da operação;

d) o valor total da operação;

2. Nota Fiscal Simplificada:

a) a denominação "Nota Fiscal Simplificada" e o número de ordem;

b) a natureza da operação: venda a consumidor;

c) a data da emissão: dia, mês e ano;

d) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;

e) o valor total da operação;

f) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie, e o número da autorização de impressão de documentos fiscais, quando exigida.

§ 2º As indicações das alíneas "a", "b", "d" e "f" do item 2 do parágrafo anterior, serão impressas.

§ 3º A Nota Fiscal Simplificada terá a dimensão de 7,4 x 10,5 cm., em qualquer sentido.

SEÇÃO IV

Da Nota Fiscal de Entrada

Art. 54. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão a Nota Fiscal de Entrada sempre que no estabelecimento entrarem mercadorias, real ou simbolicamente:

I — Novas ou usadas, remetidas a qualquer título, por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas a emissão de documentos fiscais;

II — Em retorno, quando remetidas por profissionais autônomos ou avulsos ou quais tenham sido enviadas para industrialização;

III — Em retorno de exposições ou feiras para as quais tenham sido remetidas exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV — Em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

V — Estrangeiras, importadas diretamente, bem como as arrematadas em leilão ou adquiridas em concorrência, promovidos pelo Poder Público;

VI — Em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

1. Quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores agropecuários, do mesmo ou de outro Município;

2. Nos retornos a que se referem os incisos II e III;

3. Nos casos do inciso V.

§ 2º A Nota Fiscal de Entrada será também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário.

§ 3º Na hipótese do item 3 do § 1º, o transporte das mercadorias do local do desembarque ao estabelecimento do importador ou arrematante, será acompanhado pelo documento de desembarque expedido pela repartição competente do Fisco federal e pela Nota Fiscal de Entrada.

§ 4º Se o transporte referido no parágrafo anterior for feito parcialmente, cada operação de transporte será acompanhada pelo documento de desembaraço e por nova Nota Fiscal de Entrada, na qual se mencionará o número e data da Nota Fiscal de Entrada original, bem como a declaração de que o imposto de circulação de mercadorias, se devido, foi recolhido.

§ 5º As unidades da Federação poderão dispensar a emissão de Nota Fiscal de Entrada nos casos dos incisos I, II, III e IV.

Art. 55. A Nota Fiscal de Entrada conterá as seguintes indicações:

- I — A denominação "Nota Fiscal de Entrada";
- II — O número de ordem, série e o número da via;
- III — A data da emissão;
- IV — O nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;
- V — O nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do remetente, quando se tratar de pessoa obrigada à inscrição;
- VI — A discriminação das mercadorias entradas: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- VII — O valor unitário e o valor total das mercadorias;
- VIII — O nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie, e o número da autorização de impressão de documentos fiscais, quando exigida;
- IX — A natureza da operação de que decorreu a entrada.

§ 1º As indicações constantes dos incisos I, II, IV e VIII serão impressas.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do artigo anterior, a Nota Fiscal de Entrada conterá, ainda, as seguintes indicações:

- 1. O valor das operações realizadas fora do estabelecimento;
- 2. O valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra unidade da Federação;
- 3. Os números e respectivas séries e subséries das Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

§ 3º Na hipótese do inciso V do artigo anterior, a Nota Fiscal de Entrada conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço.

§ 4º A Nota Fiscal de Entrada será de tamanho não inferior a 14,8 por 21 cm., em qualquer sentido.

Art. 56. A Nota Fiscal de Entrada será emitida, conforme o caso:

- I — No momento em que as mercadorias entrarem no estabelecimento;
- II — No momento da aquisição da propriedade, quando as mercadorias não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;
- III — Antes de iniciada a remessa, nos casos previstos no § 1º do artigo 54.

Parágrafo único. A emissão da Nota Fiscal de Entrada, na hipótese do item 1 do § 1º do artigo 54, não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Produtor.

Art. 57. A Nota Fiscal de Entrada será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a destinação estabelecida pelo Fisco estadual.

SEÇÃO V

Da Nota Fiscal de Produtor

Art. 58. Os estabelecimentos de produtores agropecuários emitirão Nota Fiscal de Produtor, modelo 4:

- I — Sempre que promoverem a saída de mercadorias;
- II — Na transmissão da propriedade de mercadorias;
- III — Em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações tipográficas impressas:

- 1. Denominação "Nota Fiscal de Produtor";
- 2. Número de ordem e número da via;
- 3. Demais composições tipográficas do modelo, constantes de palavras, expressões, linhas e retângulos.

§ 2º Os dados relativos ao emitente poderão ser impressos ou não, a critério das unidades da Federação.

Art. 59. Na Nota Fiscal de Produtor serão lançados, nos locais próprios, os seguintes elementos:

- I — Nome, endereço, números de inscrição, estadual e no CGC, quando exigidos, do emitente, se não for exigida a impressão tipográfica de tais dados;
- II — Data da emissão e da saída efetiva das mercadorias do estabelecimento;
- III — Nome, endereço, números de inscrição, estadual e no CGC, do destinatário, ou sua qualificação, se não inscrito;
- IV — Natureza da operação (venda, consignação remessa para beneficiamento, etc);
- V — Discriminação das mercadorias por quantidade, unidade, espécie, qualidade, marca, tipo e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação;
- VI — Preços unitários das mercadorias, seus valores parciais e valor total da operação, bem como a base de cálculo, na falta daquele ou dele diferente;
- VII — Destaque do ICM, quando for o caso;
- VIII — Nome da empresa transportadora, ou do transportador autônomo, e o endereço completo deste;
- IX — Quando se tratar de transportador autônomo, número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento.

Parágrafo único. Os dados referidos no inciso VI poderão ser dispensados quando as mercadorias estiverem sujeitas a posterior fixação de preço, indicando-se no documento essa circunstância.

Art. 60. Na saída de mercadorias de estabelecimento de produtor agropecuário, a Nota Fiscal de Produtor será emitida:

- I — Em 3 (três) vias, que terão a mesma destinação prevista no artigo 46 para a Nota Fiscal, quando as mercadorias se destinarem a estabelecimento localizado na mesma unidade da Federação ou para o exterior;

lecionamento localizado na mesma unidade da Federação ou para o exterior;

II — Em 5 (cinco) vias, que terão a mesma destinação prevista no artigo 47 para a Nota Fiscal, quando as mercadorias se destinarem a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação.

§ 1º No caso de saída para o exterior, se o embarque se processar em outra unidade da Federação, será emitida uma via adicional que será entregue ao Fisco estadual do local de embarque.

§ 2º Fica facultado às unidades da Federação exigir número maior de vias.

SEÇÃO VI

Do Demonstrativo do Crédito de Exportação

Art. 61. O Demonstrativo do Crédito de Exportação, modelo 5, será preenchido pelos contribuintes que fizerem jus aos incentivos fiscais às exportações e conterá as seguintes indicações:

- I — Série e subsérie, número e data da Nota Fiscal;
- II — Número e data da guia de exportação;
- III — Série e subsérie, número e data do conhecimento de embarque;
- IV — Discriminação do produto exportado;
- V — País de destino;
- VI — Posição e inciso do produto na Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- VII — Percentual utilizado para cálculo do incentivo fiscal do imposto sobre produtos industrializados;
- VIII — Percentual utilizado para cálculo do crédito do imposto de circulação de mercadorias;
- IX — A condição de exportador, se cláusula FOB, CIF, C&F ou C&I;
- X — Valor, em moeda nacional, para efeito de cálculo do imposto sobre produtos industrializados;
- XI — Valor, em moeda nacional, para efeito de cálculo do imposto de circulação de mercadorias;
- XII — Valor do crédito do imposto sobre produtos industrializados;
- XIII — Valor do crédito do imposto de circulação de mercadorias;
- XIV — Declaração de que a exportação goza do incentivo previsto na legislação do imposto sobre produtos industrializados;
- XV — Data e assinatura do contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo único. O Demonstrativo a que alude este artigo será preenchido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão o seguinte destino:

- 1. A 1ª será entregue à repartição do Fisco estadual a que estiver subordinado o estabelecimento, nos prazos determinados;
- 2. A 2ª via, visada pela repartição fiscal, ficará em poder do contribuinte para controle e exibição ao Fisco.

SEÇÃO VII

Do Demonstrativo do Crédito de Equipamentos Industriais

Art. 62. Os estabelecimentos industriais que se creditarem do imposto de circulação de mercadorias, relativamente à aquisição de equipamentos industriais, destinados a integrar o seu ativo fixo, de conformidade com o estabelecido em Convênio entre Estados, preencherão um Demonstrativo, modelo 6, que conterá as seguintes indicações:

I — Entrada do Equipamento Industrial:

- a) data, número, série e subsérie da Nota Fiscal;
- b) número do livro e da folha do Registro de Entradas em que foi escriturada a Nota Fiscal referida na alínea anterior;
- c) nome do emitente da Nota Fiscal;
- d) valor contábil: valor total da operação

II — Aproveitamento do Crédito:

- a) período de apuração do imposto;
- b) saldo devedor do imposto: saldo a recolher apurado no período;
- c) valor do imposto destacado na Nota Fiscal referida na alínea "a" do inciso anterior;
- d) dedução do percentual de até 10% (dez por cento) do valor a que se refere a alínea "b" deste inciso;
- e) saldo do crédito de imposto a ser utilizado;

III — Coluna relativa a "Observações".

§ 1º O Demonstrativo a que alude este artigo será preenchido em uma única via e permanecerá em poder do contribuinte.

§ 2º As unidades da Federação poderão dispensar a adoção deste documento.

CAPÍTULO III

Dos Livros Fiscais

SEÇÃO I

Dos Livros em Geral

Art. 63. Os contribuintes e as pessoas obrigadas a inscrição, deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I — Registro de Entradas, modelo 1;
- II — Registro de Entradas, modelo 1-A;
- III — Registro de Saídas, modelo 2;
- IV — Registro de Saídas, modelo 2-A;
- V — Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;
- VI — Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;
- VII — Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
- VIII — Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
- IX — Registro de Inventário, modelo 7;
- X — Registro de Apuração do IPI, modelo 8;
- XI — Registro de Apuração do ICM, modelo 9.

§ 1º Os livros fiscais obedecerão aos modelos anexos que fazem parte integrante deste Convênio.

§ 2º Os livros Registro de Entradas, modelo 1 e Registro de Saídas, modelo 2, serão utilizados pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações dos impostos sobre produtos industrializados e de circulação de mercadorias.

§ 3º Os livros Registro de Entradas, modelo 1-A e Registro de Saídas, modelo 2-A, serão utilizados pelos contribuintes sujeitos apenas à legislação do imposto de circulação de mercadorias.

§ 4º O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimentos de contribuintes de outros setores, com as adaptações necessárias.

§ 5º O livro Registro do Selo Especial de Controle será utilizado nas hipóteses previstas na legislação do imposto sobre produtos industrializados.

§ 6º O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais será utilizado pelos estabelecimentos que confeccionarem documentos fiscais para terceiros ou para uso próprio.

§ 7º O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências será utilizado por todos os estabelecimentos obrigados à emissão de documentos fiscais.

§ 8º O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantenham mercadorias em estoque.

§ 9º O livro Registro de Apuração do IPI será utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados, contribuintes do imposto sobre produtos industrializados.

§ 10. O livro Registro de Apuração do ICM será utilizado por todos os estabelecimentos inscritos como contribuintes do imposto de circulação de mercadorias.

§ 11. O livro referido no parágrafo anterior poderá, a critério do Fisco, ser dispensado:

1. se for adotada a Guia de Informação e Apuração do ICM a que se refere o § 1º do artigo 80 deste Convênio;

2. Se o estabelecimento recolher o imposto de circulação de mercadorias com base no regime de estimativa.

§ 12. Relativamente aos livros fiscais de que trata este artigo, o contribuinte poderá acrescentar outras indicações de seu interesse desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

§ 13. O disposto neste artigo não se aplica aos produtores agropecuários.

Art. 64. Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, só serão usados depois de visados pela repartição competente do Fisco estadual.

§ 1º Os livros fiscais terão suas folhas costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição.

§ 2º O "visto" será gratuito e será aposto em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte. Não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição competente do Fisco estadual dentro de 5 (cinco) dias após se esgotarem.

§ 4º As unidades da Federação poderão dispensar o "visto" de que trata este artigo desde que os livros tenham sido registrados na Junta Comercial.

Art. 65. Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias, ressalvados os livros a que forem atribuídos prazos especiais.

§ 1º Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados nos prazos estipulados.

§ 2º Quando não houver período expressamente previsto, os livros fiscais serão somados no último dia de cada mês.

§ 3º Será permitida a escrituração por processo mecanizado, mediante prévia autorização do Fisco estadual.

Art. 66. Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, manterão em cada estabelecimento escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

Art. 67. Sem prévia autorização do Fisco estadual, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal.

§ 1º Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

§ 2º Os agentes do Fisco arrecadarão mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos contribuintes adotando-se, no ato da devolução, as providências fiscais cabíveis.

Art. 68. Os contribuintes ficam obrigados a apresentar à repartição competente do Fisco estadual, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da cessação da atividade para cujo exercício estiverem inscritos, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Parágrafo único. Após a devolução dos livros pelo Fisco estadual, os contribuintes os encaminharão ao Fisco federal, nos termos da legislação própria.

Art. 69. Nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá transferir, para o seu nome, por intermédio da repartição competente do Fisco estadual, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

Parágrafo único. A repartição competente do Fisco estadual poderá autorizar a adoção de livros novos em substituição aos anteriormente em uso.

SEÇÃO II

Do Registro de Entradas

Art. 70. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou à data da aquisição ou do desembarque aduaneiro na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações, segundo o Código Fiscal anexo, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1. Coluna "Data da Entrada": data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento ou data da sua aquisição ou do desembarque aduaneiro, na hipótese do § 1º;

2. Colunas sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie número e data do documento fiscal correspondente à operação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CGC;

3. Coluna "Procedência": abreviatura de outra unidade da Federação, se for o caso, onde se localiza o estabelecimento emitente;

4. Coluna "Valor Contábil": valor total constante do documento fiscal;

5. Colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utiliza no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no artigo 5º;

6. Colunas sob os títulos "ICM — Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto de circulação de mercadorias;

b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto de circulação de mercadorias que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;

7. Colunas sob os títulos "ICM — Valores Fiscais" e "Operações Sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do imposto sobre produtos industrializados se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do imposto de circulação de mercadorias ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do imposto sobre produtos industrializados se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do imposto de circulação de mercadorias, ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto de circulação de mercadorias;

8. Colunas sob os títulos "IPI — Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto sobre produtos industrializados;

b) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;

9. Colunas sob os títulos "IPI — Valores Fiscais" e "Operações Sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do imposto sobre produtos industrializados ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do imposto sobre produtos industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do imposto sobre produtos industrializados, ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados;

10. Coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

SEÇÃO III

Do Registro de Saídas

Art. 71. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal previsto no artigo 5º sendo permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1. Colunas sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data do documento fiscal emitido;

2. Coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;

3. Colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no artigo 5º;

4. Colunas sob os títulos "ICM — Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto de circulação de mercadorias;

b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto de circulação de mercadorias que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto debitado": montante do imposto debitado;

5. Colunas sob os títulos "ICM — Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do imposto sobre produtos industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do imposto de circulação de mercadorias ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do imposto sobre produtos industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto de circulação de mercadorias;

6. Colunas sob os títulos "IPI — Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto sobre produtos industrializados;

b) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;

7. Colunas sob os títulos "IPI — Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do imposto sobre produtos industrializados ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do imposto sobre produtos industrializados se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados;

8. Coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

SEÇÃO IV

Do Registro de Controle da Produção e do Estoque

Art. 72. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e às saídas, à produção, bem como as quantidades referentes aos estoques de mercadorias.

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadorias.

§ 2º Os lançamentos serão feitos nos quadros e nas colunas próprios, da seguinte forma:

1. Quadro "Produto": identificação da mercadoria, como definida no parágrafo anterior;

2. Quadro "Unidade": especificação da unidade (quilogramas, metros, litros, dúzias, etc.), de acordo com a legislação do imposto sobre produtos industrializados;

3. Quadro "Classificação Fiscal": indicação da posição, inciso e subinciso e alíquota previstos pela legislação do imposto sobre produtos industrializados;

4. Colunas sob o título "Documento": espécie, série e subsérie do respectivo documento fiscal e/ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

5. Colunas sob o título "Lançamento": número e folha do livro Registro de Entradas ou do Registro de Saídas em que o documento fiscal tenha sido lançado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

6. Colunas sob o título "Entradas":

a) coluna "Produção — No próprio Estabelecimento": quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção — Em outro Estabelecimento": quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, com mercadorias anteriormente remetidas para esse fim;

c) coluna "Diversas": quantidade de mercadorias não classificadas nas alíneas anteriores, inclusive as recebidas de outros estabelecimentos da mesma empresa ou de terceiros para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "Observações";

d) coluna "Valor": base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, quando a entrada das mercadorias originar crédito desse tributo. Se a entrada não gerar crédito ou quando se tratar de isenção, imunidade ou não incidência do mencionado tributo, será registrado o valor total atribuído às mercadorias;

e) coluna "IPI": valor do imposto creditado, quando de direito;

7. Colunas sob o título "Saídas":

a) coluna "Produção — No próprio Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção — Em outro Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimento de terceiros;

c) coluna "Diversas": quantidade de mercadorias saídas, a qualquer título, não compreendidas nas alíneas anteriores;

d) coluna "Valor": base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados. Se a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou não incidência, será registrado o valor total atribuído às mercadorias;

e) coluna "IPI": valor do imposto, quando devido;

8. Coluna "Estoque": quantidade em estoque, após cada lançamento de entrada ou de saída;

9. Coluna "Observações": anotações diversas.

§ 3º Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativamente às operações indicadas na alínea "a" do item 6 e na primeira parte da alínea "a" do item 7, do parágrafo anterior.

§ 4º Não serão escrituradas neste livro as entradas de mercadorias a serem integradas no ativo fixo ou destinadas a uso do estabelecimento.

§ 5º O disposto no item 3 do § 2º não se aplica aos estabelecimentos comerciais não equiparados aos industriais.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal, quando se tratar de produtos da mesma posição da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá autorizar o industrial, ou a ele equiparado, a agrupá-los numa mesma folha.

§ 7º O livro referido neste artigo poderá, a critério da autoridade competente do Fisco estadual, ser substituído por fichas, as quais deverão ser:

1. Impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

2. Numeradas tipograficamente, observando-se, quanto à numeração, o disposto no artigo 10;

3. Prévia e individualmente autenticadas pelo Fisco estadual ou pela Junta Comercial.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ainda ser previamente visada pela repartição competente do Fisco estadual ou pela Junta Comercial a ficha índice que obedecerá ao modelo anexo que faz parte integrante deste Convênio, em que, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

§ 9º A escrituração do livro mencionado no "caput" deste artigo ou das fichas referidas nos §§ 7º ou 8º não poderá atrasar-se por mais de 15 (quinze) dias.

§ 10. No último dia de cada mês deverão ser somados as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saídas", acusando o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

SEÇÃO V

Do Registro do Selo Especial de Controle

Art. 73. O livro Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4, destina-se à escrituração dos dados relativos ao recebimento e à utilização do selo especial de controle, previsto pela legislação do imposto sobre produtos industrializados.

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica quanto às entradas e saídas do selo especial de controle, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie de selo.

§ 2º Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1. Coluna "Data": dia, mês e ano do lançamento respectivo;

2. Colunas sob o título "Entradas":

a) coluna "Guia Número": número da guia de requisição de selos;

b) coluna "Quantidade": quantidade de selos requisitados pela respectiva guia;

c) coluna "Numeração dos Selos": numeração, se houver, dos selos recebidos da repartição fiscal;

3. Colunas sob o título "Saídas":

a) coluna "Nota Fiscal": número e série e subsérie da Nota Fiscal emitida, referente à saída das mercadorias do estabelecimento;

b) coluna "Quantidade Utilizada": quantidade de selos utilizada nas mercadorias saídas do estabelecimento;

c) coluna "Quantidade — Recolhida à Repartição": quantidade de selos recolhida à repartição, por qualquer motivo;

d) coluna "Numeração dos Selos": numeração, se houver, dos selos utilizados ou recolhidos à repartição;

4. Colunas sob o título "Saldo Existente":

a) coluna "Quantidade": quantidade de selos existentes após cada lançamento feito nas colunas sob o título "Entradas" ou nas colunas sob o título "Saídas";

b) coluna "Numeração dos Selos": numeração, se houver, dos selos correspondentes ao saldo existente;

5. Coluna "Observações": anotações diversas.

§ 3º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

SEÇÃO VI

Do Registro de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 74. O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, destina-se à escrituração das impressões de documentos fiscais, referidos nos incisos I a V do artigo 6º, para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor.

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais confeccionados ou de sua elaboração no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1. Coluna "Autorização de Impressão — Número": número da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais", quando exigida pelo Fisco, para posterior confecção dos documentos fiscais;

2. Colunas sob o título "Comprador":

a) coluna "Número de Inscrição": número da inscrição estadual e número da inscrição no CGC;

b) coluna "Nome": nome do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

c) coluna "Endereço": identificação do local do estabelecimento do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

3. Colunas sob o título "Impressos":

a) coluna "Espécie": espécie do documento fiscal confeccionado: Nota Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Nota Fiscal de Entrada, Nota Fiscal de Produtor;

b) coluna "Tipo": tipo do documento fiscal confeccionado: talonário, folhas soltas, formulários contínuos, etc.;

c) coluna "Série e Subsérie": série e subsérie correspondente ao documento fiscal confeccionado;

d) coluna "Numeração": números dos documentos fiscais confeccionados, no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna "Observações";

4. Colunas sob o título "Entrega":

a) coluna "Data": dia, mês e ano da efetiva entrega dos documentos fiscais confeccionados ao contribuinte usuário;

b) coluna "Notas Fiscais": série e subsérie e o número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico relativa à saída dos documentos fiscais confeccionados;

5. Coluna "Observações": anotações diversas.

§ 3º As unidades da Federação, em casos especiais, poderão dispensar, neste livro, os registros relativos às impressões dos documentos referidos nos incisos IV e V do artigo 6º.

Seção VII

Do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 75. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, destina-se à escrituração das entradas de documentos fiscais citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal respectivo, bem como a lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie e série e subsérie de documento fiscal.

§ 2º Os lançamentos serão feitos, nos quadros e colunas próprios, da seguinte forma:

1. Quadro "Espécie": espécie do documento fiscal confeccionado: Nota Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Nota Fiscal de Entrada;
2. Quadro "Série e Subsérie": série e subsérie correspondente ao documento fiscal confeccionado;
3. Quadro "Tipo": tipo do documento fiscal confeccionado: talonário, folhas soltas, formulários contínuos, etc.
4. Quadro "Finalidade da Utilização": fins a que se destina o documento fiscal: vendas a contribuintes, vendas a não contribuintes, vendas a contribuintes de outras unidades da Federação, etc.;
5. Coluna "Autorização de Impressão": número da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais", quando exigida pelo Fisco, para posterior confecção do documento fiscal;

6. Coluna "Impressos — Numeração": os números dos documentos fiscais confeccionados; no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna "Observações";

7. Colunas sob o título "Fornecedor":

- a) coluna "Nome": nome do contribuinte que confeccionou os documentos fiscais;
- b) coluna "Endereço": a identificação do local do estabelecimento impressor;
- c) coluna "Inscrição": número da inscrição estadual e número da inscrição no CGC, do estabelecimento impressor;

8. Colunas sob o título "Recebimento":

- a) coluna "Data": dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionados;
- b) coluna "Nota Fiscal": série e subsérie e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor por ocasião da saída dos documentos fiscais confeccionados;

9. Coluna "Observações": anotações diversas, inclusive:

- a) extravio, perda ou inutilização de blocos de documentos fiscais ou conjunto de documentos fiscais em formulários contínuos;
- b) supressão da série e subsérie;
- c) entrega de blocos ou formulários de documentos fiscais à repartição para serem inutilizados.

§ 3º Do total de folhas deste livro, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão destinadas para lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências, as quais, devidamente numeradas, deverão ser impressas de acordo com o modelo anexo e incluídas no final do livro.

§ 4º Serão consignados também os documentos fiscais em uso no estabelecimento à data em que se tornar obrigatória a escrituração do livro referido neste artigo;

§ 5º As unidades da Federação poderão dispensar o uso do livro referido neste artigo, quando o estabelecimento não estiver obrigado à emissão dos documentos fiscais mencionados no artigo 74.

Seção VIII

Do Registro de Inventário

Art. 76. O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, existentes no estabelecimento à época do balanço.

§ 1º No livro referido neste artigo serão também arrolados, separadamente:

1. As mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;
2. As mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação de terceiros, em poder do estabelecimento.

§ 2º O arrolamento em cada grupo deverá ser feito segundo a ordenação da Tabela prevista na legislação do imposto sobre produtos industrializados.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1. Coluna "Classificação Fiscal": posição, inciso e subinciso em que as mercadorias estejam classificadas na Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;
2. Coluna "Discriminação": especificação que permita a perfeita identificação das mercadorias, tais como: espécie, marca, tipo e modelo;
3. Coluna "Quantidade": quantidade em estoque à data do balanço;
4. Coluna "Unidade": especificação da unidade (quilogramas, metros, litros, dúzias, etc.), de acordo com a legislação do imposto sobre produtos industrializados;
5. Colunas sob o título "Valor":
 - a) coluna "Unitário": valor de cada unidade das mercadorias pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no

mercado ou bolsa, prevalecendo o critério da estimação pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo; no caso de matérias-primas e/ou produtos em fabricação, o valor será o de seu preço de custo;

b) coluna "Parcial": valor correspondente ao resultado da multiplicação "quantidade" pelo "valor unitário";

c) coluna "Total": valor correspondente ao somatório dos "valores parciais" constantes da mesma posição, inciso e subinciso referidos no item 1;

6. Coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no "caput" deste artigo e no § 1º e, ainda, o total geral do estoque existente.

§ 5º O disposto no § 2º e no item 1 do § 3º não se aplica aos estabelecimentos comerciais não equiparados aos industriais.

§ 6º Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

§ 7º A escrituração deverá ser efetivada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do balanço referido no "caput" deste artigo ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

Seção IX

Do Registro de Apuração do IPI

Artigo 77. O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a registrar de acordo com os períodos de apuração fixados na legislação própria e segundo o modelo, os totais dos valores contábeis e os dos valores fiscais relativos ao imposto sobre produtos industrializados, das operações de entradas e saídas, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações previsto no artigo 5º.

Parágrafo único. No livro a que se refere este artigo serão registrados, também, os débitos e os créditos fiscais do imposto sobre produtos industrializados, a apuração dos saldos e os dados relativos às guias de informação e apuração do imposto sobre produtos industrializados e de recolhimento.

Seção X

Do Registro de Apuração ao ICM

Art. 78. O livro Registro de Apuração do ICM, modelo 9, destina-se a registrar, mensalmente, de acordo com o modelo, os totais dos valores contábeis e os dos valores fiscais relativos ao imposto de circulação de mercadorias, das operações de entradas e saídas, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações previsto no artigo 5º.

§ 1º No livro a que se refere este artigo serão registrados, também, os débitos e os créditos fiscais do imposto de circulação de mercadorias, a apuração dos saldos e os dados relativos às guias de informação e apuração do imposto de circulação de mercadorias e de recolhimento.

§ 2º As unidades da Federação poderão dispor que o livro seja escriturado por períodos inferiores a um mês, em função da periodicidade das apurações do imposto de circulação de mercadorias.

CAPÍTULO VII

Das Guias de Informação e Apuração do Imposto

Seção I

Da Guia de Informação e Apuração do IPI

Art. 79. Os contribuintes do imposto sobre produtos industrializados apresentarão, nos períodos previstos pela legislação respectiva, a Guia de Informação e Apuração do IPI, conforme modelo fixado pela Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O número de vias, local de apresentação e outras providências, serão fixados pelo Secretário da Receita Federal.

Seção II

Da Guia de Informação e Apuração do ICM

Art. 80. Os estabelecimentos inscritos como contribuintes do imposto de circulação de mercadorias, excetuados os produtores agropecuários, apresentarão, mensalmente, nos prazos previstos pelas legislações estaduais, a Guia de Informação e Apuração do ICM, conforme modelos anexos.

§ 1º A guia, modelo 1, deverá constituir-se em um resumo e exato reflexo dos lançamentos realizados nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas do estabelecimento, além de conter outros elementos exigidos pelo modelo referido.

§ 2º A guia, modelo 2, só será utilizada nas unidades da Federação que adotarem o livro Registro de Apuração do ICM, modelo 3, e esta será resumo e reflexo.

§ 3º O quadro "Programa de Integração Social — Faturamento do Período" será preenchido pelo contribuinte com a indicação de seu faturamento, tal como dispuser o regulamento relativo ao citado Programa de Integração Social.

§ 4º As unidades da Federação poderão, dispor que:

1. O campo reservado na guia a "Contribuinte" seja preenchido à máquina ou mediante aposição de carimbo padronizado;
2. Os campos reservados a "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", bem como as áreas relativas à assinatura e entrega do documento, sejam modificados ou dispostos de forma diversa.

§ 5º A guia, modelo 1, quando adotada, será preenchida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão o seguinte destino:

1. A 1ª via para a repartição fiscal competente;
2. A 2ª via, após autenticação da repartição, ao contribuinte como prova de entrega ao Fisco.

§ 6º A guia, modelo 2, quando adotada, será preenchida em uma só via e entregue à repartição competente, que passará recibo no canhoto destacável, servindo este como prova para o contribuinte, da apresentação do documento.

§ 7º As partes signatárias, para os efeitos do inciso III do artigo 82 deste Convênio, poderão exigir a apresentação de mais uma via da guia de que trata o § 5º deste artigo, caso em que a segunda via também ficará com a repartição fiscal e a terceira com o contribuinte.

Art. 81. A guia de que trata esta Seção será de ciclo mensal, compreendendo as operações realizadas do primeiro ao último dia de cada mês e será entregue à repartição competente no prazo fixado na legislação estadual.

Art. 82. As unidades da Federação, de posse de todas as guias de informação apresentadas pelos seus contribuintes e de acordo com as suas possibilidades:

I — Computarão os dados das mesmas, fornecendo os resultados apurados à União, através de relatório, fita magnética ou fita perfurada de papel; ou

II — Através de fita magnética, fita perfurada de papel ou cartões perfurados, fornecerão à União os dados a serem computados; ou

III — Remeterão à União, para computação, a primeira via das guias de informação que receberem.

§ 1º Os dados a serem computados são os constantes do verso da guia, que serão processados de forma a se determinar os respectivos totais por códigos de operação e de atividade econômica dos contribuintes.

§ 2º As unidades da Federação terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do encerramento do mês, para encaminhar à União os elementos referidos neste artigo.

§ 3º A União fornecerá às unidades da Federação cópias de todos os estudos e análises que realizar, com base nos dados de que trata este artigo e relativamente a todo o País.

CAPÍTULO IX

Da Relação de Saída de Mercadorias

Art. 83. Os estabelecimentos inscritos como contribuintes do imposto de circulação de mercadorias, excluídos os produtores agropecuários, deverão apresentar, anualmente, Relação de Saída de Mercadorias, conforme modelos 1 e 2 em anexo, que fazem parte integrante deste Convênio.

Art. 84. Na Relação de Saída de Mercadorias, modelo 1, serão indicadas as saídas a título de venda dentro da mesma unidade da Federação, efetuadas no ano civil anterior.

§ 1º As informações a que se refere este artigo deverão ser agrupadas por estabelecimento destinatário e declaradas pelos totais dos valores contábeis.

§ 2º A identificação do estabelecimento destinatário, além da denominação da firma ou razão social, será feita mediante a indicação do número de inscrição estadual.

§ 3º A Relação de Saída de Mercadorias será apresentada em 2 (duas) vias, que terão os seguinte destino:

1. 1ª via — repartição do Fisco estadual a que estiver subordinado o contribuinte;

2. 2ª via — contribuinte.

Art. 85. Na Relação de Saída de Mercadorias, modelo 2, serão indicadas as saídas, a título de venda e transferência, para outra unidade da Federação, efetuadas no ano civil anterior.

§ 1º As informações a que se refere este artigo deverão ser agrupadas por estabelecimento destinatário e declaradas pelos totais dos valores contábeis.

§ 2º A identificação do estabelecimento destinatário, além da denominação da firma ou razão social, será feita mediante a indicação do número de inscrição no CGC.

§ 3º A Relação de Saída de Mercadorias será apresentada em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

1 — 1ª via — repartição do Fisco estadual a que estiver subordinado o contribuinte;

2 — 2ª via — repartição do Fisco estadual a que estiver subordinado o contribuinte, para posterior remessa à unidade da Federação de destino das mercadorias;

3 — 3ª via — contribuinte.

§ 4º Serão utilizados tantos formulários quantas forem as unidades da Federação dos destinatários.

§ 5º As unidades da Federação que contarem com serviço de processamento de dados, poderão substituir a 2ª via, referida no § 3º por listagens, cartões perfurados ou fitas magnéticas ou perfuradas, desde que contenham:

1. Os números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento remetente;

2. O número de inscrição no CGC do estabelecimento destinatário;

3. O total dos valores contábeis das operações.

Art. 86. Para fins de preenchimento das Relações de Saída de Mercadorias, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal serão identificados em conformidade com o seguinte código numérico:

Acre	01
Alagoas	02
Amapá	03
Amazonas	04
Bahia	05
Ceará	06
Distrito Federal	07
Espírito Santo	08
Fernando de Noronha	09
Goiás	10
Guanabara	11
Maranhão	12
Mato Grosso	13
Minas Gerais	14
Pará	15
Paraíba	16
Paraná	17
Pernambuco	18
Piauí	19
Rio Grande do Norte	20
Rio Grande do Sul	21

Rio de Janeiro	22
Rondônia	23
Roraima	24
Santa Catarina	25
São Paulo	26
Sergipe	27

Art. 87. As remessas das Relações de Saída de Mercadorias às demais unidades da Federação serão feitas até o dia 31 de agosto de cada exercício.

Parágrafo único. No caso do § 5º do artigo 85, as remessas serão feitas até 31 de dezembro do exercício respectivo.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 88. Os livros e documentos fiscais, bem como outros papéis relacionados com os impostos sobre produtos industrializados e de circulação de mercadorias poderão ser retirados do estabelecimento pelas autoridades fiscais estaduais e federais.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será lavrado termo de arrecadação, em 2 (duas) vias, uma das quais será entregue ao contribuinte ou seu preposto.

Art. 89. Os livros e documentos fiscais, bem como outros papéis, que constituam provas de infração à legislação tributária, poderão ser apreendidos pelas autoridades fiscais estaduais e federais.

Parágrafo único. Os Fiscos estaduais e federal comunicar-se-ão, quando houver interesse recíproco a respeito da ocorrência, com a remessa de uma das vias do termo de apreensão.

Art. 90. As partes signatárias, através de convênio suplementar, traçarão normas sobre regimes especiais relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Art. 91. As partes signatárias fornecerão ou permutarão entre si informações de interesse das respectivas Administrações Tributárias.

Art. 92. Os signatários se obrigam a incorporar as normas do presente Convênio às respectivas legislações, até 31 de janeiro de 1971, a fim de que as medidas preconizadas no artigo 2º sejam implantadas até 1 de agosto de 1971.

Parágrafo único. As Relações de Saída de Mercadorias a que se referem os artigos 83 a 87 deverão ser exigidas a partir do exercício de 1972, ficando facultado aos signatários a antecipação para o exercício de 1971.

Art. 93. É facultado aos signatários exigir dos contribuintes do imposto de circulação de mercadorias, excluídos os produtores agropecuários, a apresentação da Relação de Entrada de Mercadorias, conforme modelo anexo, que faz parte integrante deste Convênio.

§ 1º Na Relação de Entrada de Mercadorias de que cuida o presente artigo, serão indicadas as entradas, a título de compra e transferência, durante o exercício anterior.

§ 2º As informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser agrupadas por estabelecimento remetente e declaradas pelos seus totais.

§ 3º A identificação do estabelecimento remetente, além da denominação da firma ou razão social, será feita na mesma forma prevista no § 2º do artigo 84 e no § 2º do artigo 85.

Art. 94. Fica instituída a Comissão Técnica Permanente, diretamente subordinada ao Ministro da Fazenda, a qual incumba:

I — Opinar sobre problemas tributários relacionados com o imposto de circulação de mercadorias;

II — Opinar sobre questões relacionadas com a aplicação das normas previstas neste Convênio;

III — Executar outros encargos atribuídos pelo Ministro da Fazenda;

Parágrafo único. A Comissão Técnica Permanente será constituída de representantes do Ministério da Fazenda e de um representante de cada Estado e do Distrito Federal.

Art. 95. A Comissão Técnica Permanente, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência deste Convênio, deverá aprovar, observadas as normas respectivas aqui previstas, os sistemas de emissão de documentos fiscais e de escrituração fiscal por sistema de processamento eletrônico de dados, especificando os programas básicos e os relatórios padrões a serem apresentados ao Fisco.

§ 1º Os estudos iniciais dos sistemas a que se refere este artigo serão apresentados à Comissão Técnica Permanente por um grupo de trabalho, que será constituído por representantes dos Estados da Guanabara, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro e de São Paulo e por representantes do Ministério da Fazenda.

§ 2º As partes signatárias adotarão de imediato as decisões da Comissão Técnica Permanente.

Art. 96. Este Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1970. — Antonio Delfim Netto, Ministro da Fazenda. — Acre: Dr. Alfredo Sanches Mubarak, Sec. Finanças. — Alagoas: Dr. Murillo Rocha Mendes, Sec. Fazenda. — Amazonas: Dr. Ivan Caminha Pereira da Silva, Sec. Fazenda. — Bahia: Dr. Angelo Calmon de Sá, Sec. Fazenda. — Ceará: Dr. Cláudio Martins, Sec. Fazenda. — Distrito Federal: Dr. Carlos Santos Junior, Sec. Finanças. — Espírito Santo: Dr. Aureo Antunes, Sec. Fazenda. — Goiás: Dr. José Borges, Sec. Fazenda. — Guanabara: Dr. Althemar Dutra de Castilho, Sec. Finanças. — Maranhão: Dr. Wanis Nemer Damous, Sec. Fazenda. — Mato Grosso: Dr. Paulo de Almeida Fagundes, Sec. Fazenda. — Minas Gerais: Dr. Luiz Cláudio de Almeida Magalhães, Sec. Fazenda. — Pará: General Rubens Lúcio Vaz, Sec. Fazenda. — Paraíba: Dr. Otacílio Silva da Silveira, Sec. Finanças. — Paraná: Dr. Rubens Bailão Leite, Sec. Fazenda. — Pernambuco: Dr. Osvaldo Coelho, Sec. Fazenda. — Piauí: Dr. Fausto Portela Madeira, Sec. Finanças. — Rio Grande do Sul: Dr. Heyder Pinheiro de Moura, Sec. Finanças. — Rio Grande do Sul: Dr. João Tamer, Sec. Fazenda. — Rio de Janeiro: Dr. Ednito Gomes Soares, Sec. Finanças. — Santa Catarina: Dr. Ivan Luiz de Mattos, Sec. Fazenda. — São Paulo: Dr. Dilson Domingos Funaro, Sec. Fazenda. — Sergipe: Dr. Gilson Cajueiro de Holanda, Sec. Fazenda.

CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES

Das Entradas de Mercadorias

1.00 — DO ESTADO

1.01 — Compras para Industrialização e/ou Comercialização

- 1.02 — Compras para uso e/ou Consumo Próprio
- 1.03 — Transferências para Industrialização e/ou Comercialização
- 1.04 — Transferências para uso e/ou Consumo Próprio
- 1.05 — Retorno de Industrialização em outros Estabelecimentos
- 1.06 — Retorno de Remessas para Vendas fora do Estabelecimento
- 1.07 — Entradas para Industrialização para outros Estabelecimentos
- 1.08 — Devoluções
- 1.99 — Outras entradas não especificadas

2.00 — DE OUTROS ESTADOS

- 2.01 — Compras para Industrialização e/ou Comercialização
- 2.02 — Compras para uso e/ou Consumo Próprio
- 2.03 — Transferências para Industrialização e/ou Comercialização
- 2.04 — Transferências para uso e/ou Consumo Próprio
- 2.05 — Retorno de Industrialização em outros Estabelecimentos
- 2.06 — Retorno de Remessas para Vendas fora do Estabelecimento
- 2.07 — Entradas para Industrialização para outros Estabelecimentos
- 2.08 — Devoluções
- 2.99 — Outras entradas não especificadas

3.00 — DO EXTERIOR (Importação)

- 3.01 — Compras para Industrialização e/ou Comercialização
- 3.02 — Compras para uso e/ou Consumo Próprio
- 3.99 — Outras entradas não especificadas

Das Saídas de Mercadorias

5.00 — PARA O ESTADO

- 5.01 — Vendas a Contribuintes
- 5.02 — Vendas a não Contribuintes
- 5.03 — Transferências para Industrialização e/ou Comercialização
- 5.04 — Transferências para uso e/ou Consumo Próprio
- 5.05 — Remessas para Industrialização por outros Estabelecimentos
- 5.06 — Remessas para Vendas fora do Estabelecimento
- 5.07 — Retorno de Industrialização para outros Estabelecimentos
- 5.08 — Devoluções
- 5.99 — Outras saídas não especificadas

6.00 — PARA OUTROS ESTADOS

- 6.01 — Vendas a Contribuintes para Industrialização e/ou Comercialização
- 6.02 — Vendas a Contribuintes para uso e/ou Consumo Próprio
- 6.03 — Vendas a não Contribuintes
- 6.04 — Transferências para Industrialização e/ou Comercialização
- 6.05 — Transferências para uso e/ou Consumo Próprio
- 6.06 — Remessas para Industrialização por outros Estabelecimentos
- 6.07 — Remessas para Vendas fora do Estabelecimento
- 6.08 — Retorno de Industrialização para outros Estabelecimentos
- 6.09 — Devoluções
- 6.99 — Outras saídas não especificadas

7.00 — PARA O EXTERIOR (Exportação)

- 7.01 — Vendas
- 7.99 — Outras saídas não especificadas

NOTAS EXPLICATIVAS

Das Entradas de Mercadorias

1.00 — DO ESTADO

Compreenderá as operações em que os estabelecimentos remetente e destinatário estejam localizados na mesma unidade da Federação.

1.01 — Compras para Industrialização e/ou Comercialização

As entradas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização e/ou para comercialização, que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda em que o receptor figure como comprador.

1.02 — Compras para uso e/ou consumo próprio

As entradas de mercadorias para uso e/ou consumo do estabelecimento, que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda em que o receptor figure como comprador.

1.03 — Transferências para industrialização e/ou comercialização

As entradas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização e/ou para comercialização, remetidas por outros estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial, etc.).

1.04 — Transferências para uso e/ou consumo próprio

As entradas de mercadorias para uso e/ou consumo do estabelecimento receptor, remetidas por outros estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial, etc.).

1.05 — Retorno de industrialização em outros estabelecimentos

As entradas de mercadorias, industrializadas em estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial, etc.) ou de terceiros, cuja remessa do material tenha sido feita anteriormente ao industrializador para tal fim e classificada no código de saída 5.05. Inclui-se também no presente código o retorno de mercadorias correspondentes às sobras da industrialização.

1.06 — Retorno de remessas para vendas fora do estabelecimento

As reentradas de mercadorias, saídas anteriormente para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos e cuja remessa tenha sido classificada no código de saída 5.06.

1.07 — Entradas para industrialização para outros estabelecimentos

As entradas de mercadorias recebidas para serem industrializadas por conta e ordem de terceiros. Serão também classificadas neste código as entradas provenientes de outro estabelecimento da mesma empresa (matriz, filial, etc.), quando as mercadorias industrializadas devam retornar ao mesmo estabelecimento remetente.

1.08 — Devoluções

As reentradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento receptor, a título de venda, de consignação e/ou de demonstração.

1.99 — Outras entradas não especificadas

Serão classificadas neste código todas as demais entradas de mercadorias, não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como: entradas por doação, dação em pagamento, troca, consignação, demonstração, retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, etc.

2.00 — DE OUTROS ESTADOS

Compreenderá as operações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em outra unidade da Federação.

2.01 — Compras para industrialização e/ou comercialização

As entradas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização e/ou para comercialização, que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda em que o receptor figure como comprador.

2.02 — Compras para uso e/ou consumo próprio

As entradas de mercadorias para uso e/ou consumo do estabelecimento, que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda em que o receptor figure como comprador.

2.03 — Transferências para industrialização e/ou comercialização

As entradas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização e/ou para comercialização, remetidas por outros estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial, etc.).

2.04 — Transferências para uso e/ou consumo próprio

As entradas de mercadorias para uso e/ou consumo do estabelecimento receptor, remetidas por outros estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial, etc.).

2.05 — Retorno de industrialização em outros estabelecimentos

As entradas de mercadorias, industrializadas em estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial, etc.) ou de terceiros, cuja remessa do material tenha sido feita anteriormente ao industrializador para tal fim e classificada no código de saída 6.06. Inclui-se também no presente código o retorno de mercadorias correspondentes às sobras da industrialização.

2.06 — Retorno de remessas para vendas fora do estabelecimento

As reentradas de mercadorias, saídas anteriormente para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos e cuja remessa tenha sido classificada no código de saída 6.07.

2.07 — Entradas para industrialização para outros estabelecimentos

As entradas de mercadorias recebidas para serem industrializadas por conta e ordem de terceiros. Serão também classificadas neste código, as entradas provenientes de outro estabelecimento da mesma empresa (matriz, filial, etc.), quando as mercadorias industrializadas devam retornar ao mesmo estabelecimento remetente.

2.08 — Devoluções

As reentradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento receptor, a título de venda, de consignação e/ou de demonstração.

2.99 — Outras entradas não especificadas

Serão classificadas neste código todas as demais entradas de mercadorias, não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como: entradas por doação, dação em pagamento, troca, consignação, demonstração, retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, etc.

3.00 — DO EXTERIOR

Compreenderá as operações em que o remetente esteja localizado em país estrangeiro, bem como as arrematações em leilão ou aquisições em concorrência, promovidos pelo Poder Público, de mercadorias importadas e apreendidas.

3.01 — Compras para industrialização e/ou comercialização

As entradas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização e/ou para comercialização, que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda em que o receptor figure como comprador.

3.02 — Compras para uso e/ou consumo próprio

As entradas de mercadorias para uso e/ou consumo do estabelecimento, que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda em que o receptor figure como comprador.

3.99 — Outras entradas não especificadas

Serão classificadas neste código todas as demais entradas de mercadorias, não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como: consignação, demonstração, regime de "draw back", etc.

NOTAS EXPLICATIVAS

Das Saídas de Mercadorias

5.00 — PARA O ESTADO

Compreenderá as operações em que o estabelecimento remetente e o destinatário estejam localizados na mesma unidade da Federação.

5.01 — Vendas a contribuintes

As saídas de mercadorias que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda em que o comprador seja contribuinte do imposto de circulação de mercadorias.

5.02 — Vendas a não contribuintes

As saídas de mercadorias que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda em que o comprador seja pessoa (física ou jurídica) não inscrita como contribuinte do imposto de circulação de mercadorias.

5.03 — Transferências para industrialização e/ou comercialização

As saídas de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial, etc.), para serem utilizadas em processo de industrialização e/ou para comercialização.

5.04 — Transferências para uso e/ou consumo próprio

As saídas de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial, etc.), para uso e/ou consumo do destinatário.

5.05 — Remessas para industrialização por outros estabelecimentos

As saídas de materiais para serem industrializados por outro estabelecimento da mesma empresa (matriz, filial, etc.) ou de terceiros, cuja mercadoria industrializada deva retornar ao estabelecimento remetente.

5.06 — Remessas para vendas fora do estabelecimento

As saídas de mercadorias destinadas a vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

5.07 — Retorno de industrialização para outros estabelecimentos

As saídas de mercadorias que tenham sido industrializadas por conta e ordem de outro estabelecimento da mesma empresa (matriz, filial, etc.) ou de terceiros, cujas entradas dos materiais recebidos anteriormente foram classificadas no código de entrada 1.07. Inclui-se também no presente código as saídas de mercadorias correspondentes às sobras da industrialização.

5.08 — Devoluções

As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compra, de consignação e/ou de demonstração.

5.99 — Outras saídas não especificadas

Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias, não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como: saídas por doação, dação em pagamento, troca, consignação demonstração, etc.

6.00 — PARA OUTROS ESTADOS

Compreenderá as operações em que o destinatário esteja localizado em outra unidade da Federação.

6.01 — Vendas a contribuintes para industrialização e/ou comercialização

As saídas de mercadorias para serem utilizadas em processo de industrialização e/ou para comercialização pelo estabelecimento destinatário, contribuinte do imposto de circulação de mercadorias, que tenham como causa jurídica uma

operação de compra e venda.

6.02 — Vendas a contribuintes para uso e/ou consumo próprio

As saídas de mercadorias para uso e/ou consumo do estabelecimento destinatário, contribuinte do imposto de circulação de mercadorias, que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda.

6.03 — Vendas a não contribuintes

As saídas de mercadorias que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda em que o comprador seja pessoa (física ou jurídica) não inscrita como contribuinte do imposto de circulação de mercadorias.

6.04 — Transferências para industrialização e/ou comercialização

As saídas de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial, etc.), para serem utilizadas em processo de industrialização e/ou para comercialização.

6.05 — Transferências para uso e/ou consumo próprio

As saídas de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial etc.), para uso e/ou consumo do destinatário.

6.06 — Remessas para industrialização por outros estabelecimentos

As saídas de materiais para serem industrializados por outro estabelecimento da mesma empresa (matriz, filial, etc.) ou de terceiros, cuja mercadoria industrializada deva retornar ao estabelecimento remetente.

6.07 — Remessas para vendas fora do estabelecimento

As saídas de mercadorias destinadas a vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

6.08 — Retorno de industrialização para outros estabelecimentos

As saídas de mercadorias que tenham sido industrializadas por conta e ordem de outro estabelecimento da mesma empresa (matriz, filial, etc.) ou de terceiros, cujas entradas dos materiais recebidos anteriormente foram classificadas no código de entrada 2.07. Inclui-se também no presente código as saídas de mercadorias correspondentes às sobras da industrialização.

6.09 — Devoluções

As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compra, de consignação e/ou de demonstração.

6.99 — Outras saídas não especificadas

Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias, não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como: saídas por doação, dação em pagamento, troca, consignação, demonstração, etc.

7.00 — PARA O EXTERIOR

Compreenderá as operações em que o destinatário esteja localizado em país estrangeiro. As operações equiparadas à exportação (remessas para zonas francas, armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros, empresas exclusivamente exportadoras, etc.) não serão incluídas neste código.

7.01 — Vendas

As saídas de mercadorias que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda em que o remetente figure como vendedor.

7.99 — Outras saídas não especificadas

Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias, não compreendidas no código anterior, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como: consignação, demonstração, regime de "draw back", etc.

NOTAS GÊNICAS DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES

Primeira: — O vocábulo "Mercadorias", constante da *Codificação de entradas e saídas de mercadorias*, compreende também os produtos acabados ou semi-acabados, matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e de uso e consumo, inclusive os bens a serem integrados no ativo fixo, salvo se expressamente excepcionados.

Segunda: — O vocábulo "Industrialização", constante da *Codificação de entradas e saídas de mercadorias*, compreende também as operações de beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento, confecção, pintura, lustração e similares, bem como as de conserto e restauração de máquinas e aparelhos e a de reacondicionamento de motores, quando tais operações estejam, parcial ou totalmente, sujeitas ao imposto de circulação de mercadorias, ainda que ao abrigo de suspensão ou diferimento.

(MODELO 1)

[illegible][illegible]

EM QUALQUER SENTIDO

(Dados relativos á firma emitente)

(Enderêço da firma emitente)

**NOTA FISCAL
SIMPLIFICADA**

Inscrição
Estadual n.º

N.º

Inscrição
no C.G.C.(MF), n.º

VENDA A CONSUMIDOR

.....^a VIA

Data da Operação:...../...../.....

VALOR DA OPERAÇÃO: Cr\$.....

(nome, enderêço e os números de inscrição, estadual e no C.G.C. do im-
pressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de or-
dem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie,
e o número da autorização de impressão de documentos fiscais)

TAMANHO 74 x 105 mm

(MODEL 3)

(DADOS RELATIVOS À FIRMA EMITENTE)		SÉRIE " "	
NOTA FISCAL DE ENTRADA		N.º	
.....VIA			
(ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO EMITENTE)			
(MUNICÍPIO)		(ESTADO)	
Inscrição no C.G.C.(M.F.) n.º			
Inscrição Estadual n.º			
NATUREZA DA OPERAÇÃO			
DATA DA EMISSÃO DA NOTA:/...../19.....			
REMETENTE			
Nome.....			
Endereço.....			
Município.....		Estado.....	
Inscrição no C.G.C.(M.F.) n.º		Inscrição Estadual n.º	
QUANTIDADE	UNIDADE	PRODUTOS E/OU MERCADORIAS	PREÇO
		Discriminação	Classificação
			Posição Inciso
			Unitário
			Total
			Aliquota
			Imposto
		TOTAIS	
DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DA NOTA	
Serviço		DATA DE ENTRADA /...../19..... CÉDULO DO ICM CALCULADO À ALÍQUOTA DE QUANDO DE DIREITO ICM A SER RECOLHIDO PELO ESTABELECIMENTO EMITENTE, QUANDO DEVIDO	
Frete			
.....			
TOTAL			
TRANSPORTADOR			
Nome.....			
Endereço.....			
Placa do Veículo.....		Município.....	
CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES			
MARCA	NÚMERO	QUANTIDADE	ESPÉCIE
			PESO BRUTO
			PESO LÍQUIDO

(Nome, endereço e os números de inscrição, estadual e no C.G.C. do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e sub-série, e o número da autorização de impressão de documentos fiscais)

TAMANHO NÃO INFERIOR A 148 x 210 mm. EM QUALQUER SENTIDO

NOVA FISCAL DE PRODUTOR N.º

[illegible]

TAIANDHO NÃO INFERIOR A 140 x 210 mm, EM QUALQUER SENTIDO

DEMONSTRATIVO DO CREDITO DE EXPORTAÇÃO N.º[illegible]

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

[illegible]

AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

[illegible]

ENTRADAS

[illegible][illegible][illegible][illegible][illegible]

REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

Modelo 6

TERMOS DE OCORRÊNCIAS

220 mm

320 mm

Observação: As folhas do livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências" são gerenciais e não devem ser utilizadas para fins de controle, devendo ser utilizadas de acordo com o presente modelo e mantidas no livro, devidamente numeradas.

REGISTRO DE IMPRESSÃO

DE DOCUMENTOS FISCAIS

Modelo 1

AUTOR- ZACAO DE IM- PRESSÃO NOME	NÚMERO DE INSCRIÇÃO		COMPRADOR	
	ESTADUAL	C.G.C. (d.f.)	NOME	ENDEREÇO
15	25	30	65	65

IMPRESSOS				ENTREGA				OBSERVAÇÕES					
ESPACIO	TIPO	NÚMEROS		DATA		NOTA FISCAL							
		DE	A	DIÁ	MES	ANO	NÚMERO						
10	10	23	23	9	18	16	6	5	8	9	18	58	2

220 mm

220 mm

[illegible]

7		REGISTRO DE		PERÍODO DE	
ENTRADAS		VALORES		CONTAS	
CÓDIGO		NATUREZA		CONTAS	
CÓDIGO		NATUREZA		CONTAS	
1.01	1.01	1.01	1.01	1.01	1.01
1.02	1.02	1.02	1.02	1.02	1.02
1.03	1.03	1.03	1.03	1.03	1.03
1.04	1.04	1.04	1.04	1.04	1.04
1.05	1.05	1.05	1.05	1.05	1.05
1.06	1.06	1.06	1.06	1.06	1.06
1.07	1.07	1.07	1.07	1.07	1.07
1.08	1.08	1.08	1.08	1.08	1.08
1.09	1.09	1.09	1.09	1.09	1.09
1.10	1.10	1.10	1.10	1.10	1.10
1.11	1.11	1.11	1.11	1.11	1.11
1.12	1.12	1.12	1.12	1.12	1.12
1.13	1.13	1.13	1.13	1.13	1.13
1.14	1.14	1.14	1.14	1.14	1.14
1.15	1.15	1.15	1.15	1.15	1.15
1.16	1.16	1.16	1.16	1.16	1.16
1.17	1.17	1.17	1.17	1.17	1.17
1.18	1.18	1.18	1.18	1.18	1.18
1.19	1.19	1.19	1.19	1.19	1.19
1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20
1.21	1.21	1.21	1.21	1.21	1.21
1.22	1.22	1.22	1.22	1.22	1.22
1.23	1.23	1.23	1.23	1.23	1.23
1.24	1.24	1.24	1.24	1.24	1.24
1.25	1.25	1.25	1.25	1.25	1.25
1.26	1.26	1.26	1.26	1.26	1.26
1.27	1.27	1.27	1.27	1.27	1.27
1.28	1.28	1.28	1.28	1.28	1.28
1.29	1.29	1.29	1.29	1.29	1.29
1.30	1.30	1.30	1.30	1.30	1.30
1.31	1.31	1.31	1.31	1.31	1.31
1.32	1.32	1.32	1.32	1.32	1.32
1.33	1.33	1.33	1.33	1.33	1.33
1.34	1.34	1.34	1.34	1.34	1.34
1.35	1.35	1.35	1.35	1.35	1.35
1.36	1.36	1.36	1.36	1.36	1.36
1.37	1.37	1.37	1.37	1.37	1.37
1.38	1.38	1.38	1.38	1.38	1.38
1.39	1.39	1.39	1.39	1.39	1.39
1.40	1.40	1.40	1.40	1.40	1.40
1.41	1.41	1.41	1.41	1.41	1.41
1.42	1.42	1.42	1.42	1.42	1.42
1.43	1.43	1.43	1.43	1.43	1.43
1.44	1.44	1.44	1.44	1.44	1.44
1.45	1.45	1.45	1.45	1.45	1.45
1.46	1.46	1.46	1.46	1.46	1.46
1.47	1.47	1.47	1.47	1.47	1.47
1.48	1.48	1.48	1.48	1.48	1.48
1.49	1.49	1.49	1.49	1.49	1.49
1.50	1.50	1.50	1.50	1.50	1.50
1.51	1.51	1.51	1.51	1.51	1.51
1.52	1.52	1.52	1.52	1.52	1.52
1.53	1.53	1.53	1.53	1.53	1.53
1.54	1.54	1.54	1.54	1.54	1.54
1.55	1.55	1.55	1.55	1.55	1.55
1.56	1.56	1.56	1.56	1.56	1.56
1.57	1.57	1.57	1.57	1.57	1.57
1.58	1.58	1.58	1.58	1.58	1.58

[illegible]

O TERMO DE ABERTURA CONSTARÁ COMO ABAIXO:

REGISTRO DE.....
(MODELO)

N.º de Ordem.....

TERMO DE ABERTURA

Contém este livro fôlhas

numeras tipograficamente, do n.º ao n.º e servi-
rá para o lançamento das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo
identificado:

Nome.....

Endereço.....

N.º andar sala/conj. Bairro.....

Município..... Estado.....

Inscrição Estadual n.º C. G. C. M. F. n.º

de de 19.....

(ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU SEU REPRESENTANTE LEGAL)

QUANTO À ÚLTIMA PÁGINA, CONSTARÁ APENAS O QUE SEGUE:

REGISTRO DE
(MODELO)
N.º de Ordem
Último lançamento efetuado em/...../19.....

FICHA-ÍNDICE DA UTILIZAÇÃO DE FICHAS DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE

Visto Fiscal

Inscrição Estadual

Inscrição no C.G.C. (M.F.)

Observações

Nome do Contribuinte

Município

Endereço

Ficha N.º

Indicação de Utilização

310 mm

MODELOS
DE GUIAS DE INFORMAÇÃO

SECRETARIA DE

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO I.C.M.

ESPAÇO RESERVADO PARA TAMPÃO DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

CONTRIBUINTE

MICROFILME

DE

DATA

DE 19

REFERENTE AO MÊS

DE 19

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

FATURAMENTO DO MÊS

CR\$

DÉBITO DO IMPOSTO

001 - POR SAÍDAS COM DÉBITO DO IMPOSTO

002 - OUTROS DÉBITOS

003 - ESTORNOS DE DÉBITOS

005 - TOTAL

CÉDITO DO IMPOSTO

006 - POR ENTRADAS COM CRÉDITO DO IMPOSTO

007 - OUTROS CRÉDITOS

008 - ESTORNOS DE CRÉDITOS

010 - SUB-TOTAL

011 - SALDO CREDOR DO MÊS ANTERIOR

012 - TOTAL

APURAÇÃO DOS SALDOS

013 - SALDO DEVEDOR (DÉBITO MENOS CRÉDITO)

014 - DEDUÇÕES

015 - IMPOSTO A RECOLHER

016 - SALDO CREDOR (CRÉDITO MENOS DÉBITO) A TRANSPORTAR PARA O MÊS SEGUINTE

VISTO DO ORÇÃO RECEBIDOR

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE OS DADOS DESTA GUIA SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE.

USO DO ORÇÃO RECEBIDOR

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO I.C.M.

CONTRIBUINTE

NOME

INSCRIÇÃO ESTADUAL

INSCRIÇÃO NO C.G.C. (M.F.)

MÊS DE

DE 19

215 mm

FRENTE

REFERENTE AO MÊS

DE 19

INSCRIÇÃO ESTADUAL

ENTRADAS

CÓDIGOS FISCAIS	VALORES CONTÁBEIS		I.C.M. - VALORES FISCAIS			
	PARCIAIS	SUB-TOTAIS	OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO	OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO	INSCRIÇÃO NO C.G.C. (M.F.)	OUTRAS
1.01						
1.02						
1.03						
1.04						
1.05						
1.06						
1.07						
1.08						
1.99						
2.01						
2.02						
2.03						
2.04						
2.05						
2.06						
2.07						
2.08						
2.99						
3.01						
3.02						
3.99						
Totais						

SAÍDAS

CÓDIGOS FISCAIS	VALORES CONTÁBEIS		I.C.M. - VALORES FISCAIS			
	PARCIAIS	SUB-TOTAIS	OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO	OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO	INSCRIÇÃO NO C.G.C. (M.F.)	OUTRAS
5.01						
5.02						
5.03						
5.04						
5.05						
5.06						
5.07						
5.08						
5.99						
6.01						
6.02						
6.03						
6.04						
6.05						
6.06						
6.07						
6.08						
6.09						
6.99						
7.01						
7.99						
Totais						

(MODELO 1, CONFORME PREVISTO NO CONVENIO)

215 mm

SECRETARIA DE

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO I.C.M.

ESPAÇO RESERVADO PARA TAMPÃO DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

CONTRIBUINTE

MICROFILME

DE

DATA

DE 19

REFERENTE AO MÊS

DE 19

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

FATURAMENTO DO MÊS

CR\$

DÉBITO DO IMPOSTO

001 - POR SAÍDAS COM DÉBITO DO IMPOSTO

002 - OUTROS DÉBITOS

003 - ESTORNOS DE DÉBITOS

005 - TOTAL

CÉDITO DO IMPOSTO

006 - POR ENTRADAS COM CRÉDITO DO IMPOSTO

007 - OUTROS CRÉDITOS

008 - ESTORNOS DE CRÉDITOS

010 - SUB-TOTAL

011 - SALDO CREDOR DO MÊS ANTERIOR

012 - TOTAL

APURAÇÃO DOS SALDOS

013 - SALDO DEVEDOR (DÉBITO MENOS CRÉDITO)

014 - DEDUÇÕES

015 - IMPOSTO A RECOLHER

016 - SALDO CREDOR (CRÉDITO MENOS DÉBITO) A TRANSPORTAR PARA O MÊS SEGUINTE

VISTO DO ORÇÃO RECEBIDOR

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE OS DADOS DESTA GUIA SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE.

USO DO ORÇÃO RECEBIDOR

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO I.C.M.

CONTRIBUINTE

NOME

INSCRIÇÃO ESTADUAL

INSCRIÇÃO NO C.G.C. (M.F.)

MÊS DE

DE 19

215 mm

REFERENTE AO MÊS DE 19

INSCRIÇÃO ESTADUAL

ENTRADAS					
CÓDIGOS FISCAIS	VALORES CONTÁBEIS	I.C.M. — VALORES FISCAIS			
		OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO		OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO	
		Base de Cálculo	Imposto Creditado	Imposto ou Não Tributadas	Outras
DO ESTADO	COMPRAS 1.01 e 1.02				
	TRANSFERÊNCIAS 1.03 e 1.04				
	OUTRAS 1.05 a 1.09				
DE OUTROS ESTADOS	COMPRAS 2.01 e 2.02				
	TRANSFERÊNCIAS 2.03 e 2.04				
	OUTRAS 2.05 a 2.09				
DO EXTERIOR	COMPRAS 3.01 e 3.02				
	OUTRAS 3.03				
TOTAIS					

SAIDAS					
CÓDIGOS FISCAIS	VALORES CONTÁBEIS	I.C.M. — VALORES FISCAIS			
		OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO		OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO	
		Base de Cálculo	Imposto Debitado	Imposto ou Não Tributadas	Outras
PARA O ESTADO	VENDAS A CONTRIBUÍVEIS 3.01				
	VENDAS A NÃO CONTRIBUÍVEIS 3.02				
	TRANSFERÊNCIAS 3.03 e 3.04				
PARA OUTROS ESTADOS	VENDAS A CONTRIBUÍVEIS 4.01 e 4.02				
	VENDAS A NÃO CONTRIBUÍVEIS 4.03				
	TRANSFERÊNCIAS 4.04 e 4.05				
PARA O EXTERIOR	VENDAS 7.01				
	OUTRAS 7.02				
TOTAIS					

(MODELO 2, CONFORME PREVISTO NO CONVENIO)

REFERENTE AO MÊS DE 19

INSCRIÇÃO ESTADUAL

ENTRADAS					
CÓDIGOS FISCAIS	VALORES CONTÁBEIS	I.C.M. — VALORES FISCAIS			
		OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO		OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO	
		Base de Cálculo	Imposto Creditado	Imposto ou Não Tributadas	Outras
1.01					
1.02					
1.03					
1.04					
1.05					
1.06					
1.07					
1.08					
1.09					
2.01					
2.02					
2.03					
2.04					
2.05					
2.06					
2.07					
2.08					
2.09					
3.01					
3.02					
3.03					
Totais					

SAIDAS					
CÓDIGOS FISCAIS	VALORES CONTÁBEIS	I.C.M. — VALORES FISCAIS			
		OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO		OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO	
		Base de Cálculo	Imposto Debitado	Imposto ou Não Tributadas	Outras
5.01					
5.02					
5.03					
5.04					
5.05					
5.06					
5.07					
5.08					
5.09					
6.01					
6.02					
6.03					
6.04					
6.05					
6.06					
6.07					
6.08					
6.09					
7.01					
7.02					
Totais					

(MODELO 1, CONFORME PREVISTO NO CONVENIO)

SECRETARIA D

ESPAÇO RESERVADO PARA EMBLEMA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO I.C.M.

REFERENTE AO MÊS DE 19

CONTRIBUÍVE

NOME

ENDEREÇO

Bairro

SUB-DISTRITO

DISTRITO

MUNICÍPIO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

INSCRIÇÃO NO C.G.C.(MF)

COD. ATIV. ECONÔMICA

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

FATURAMENTO DO MÊS

CRF

DÉBITO DO IMPOSTO

001 - POR SAÍDAS COM DÉBITO DO IMPOSTO

002 - OUTROS DÉBITOS

003 - ESTORNOS DE CRÉDITOS

004 - TOTAL

CRÉDITO DO IMPOSTO

006 - POR ENTRADAS COM CRÉDITO DO IMPOSTO

007 - OUTROS CRÉDITOS

008 - ESTORNOS DE DÉBITOS

009 - SUB-TOTAL

010 - SALDO CREDOR DO MÊS ANTERIOR

011 - TOTAL

APURAÇÃO DOS SALDOS

013 - SALDO DEVEDOR (DÉBITO MENOS CRÉDITO)

014 - DEDUÇÕES

015 - IMPÓSTO A RECOLHER

016 - SALDO CREDOR (CRÉDITO MENOS DÉBITO) A TRANSPORTAR PARA O MÊS SEGUINTE

VISTO DO ORÇÃO RECEBEDOR

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE OS DADOS DESTA GUIA SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE

ASSINATURA DO CONTRIBUÍVE DO REPRESENTANTE LEGAL

USO DO ORÇÃO RECEBEDOR

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO I.C.M.

CONTRIBUÍVE

NOME

INSCRIÇÃO ESTADUAL

INSCRIÇÃO NO C.G.C.(MF)

MÊS DE 19

215 mm

FRENTE

SECRETARIA D

ESPAÇO RESERVADO PARA EMBLEMA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO I.C.M.

REFERENTE AO MÊS DE 19

CONTRIBUÍVE

NOME

ENDEREÇO

Bairro

SUB-DISTRITO

DISTRITO

MUNICÍPIO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

INSCRIÇÃO NO C.G.C.(MF)

COD. ATIV. ECONÔMICA

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

FATURAMENTO DO MÊS

CRF

DÉBITO DO IMPOSTO

001 - POR SAÍDAS COM DÉBITO DO IMPOSTO

002 - OUTROS DÉBITOS

003 - ESTORNOS DE CRÉDITOS

004 - TOTAL

CRÉDITO DO IMPOSTO

006 - POR ENTRADAS COM CRÉDITO DO IMPOSTO

007 - OUTROS CRÉDITOS

008 - ESTORNOS DE DÉBITOS

009 - SUB-TOTAL

010 - SALDO CREDOR DO MÊS ANTERIOR

011 - TOTAL

APURAÇÃO DOS SALDOS

013 - SALDO DEVEDOR (DÉBITO MENOS CRÉDITO)

014 - DEDUÇÕES

015 - IMPÓSTO A RECOLHER

016 - SALDO CREDOR (CRÉDITO MENOS DÉBITO) A TRANSPORTAR PARA O MÊS SEGUINTE

VISTO DO ORÇÃO RECEBEDOR

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE OS DADOS DESTA GUIA SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE

ASSINATURA DO CONTRIBUÍVE DO REPRESENTANTE LEGAL

USO DO ORÇÃO RECEBEDOR

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO I.C.M.

CONTRIBUÍVE

NOME

INSCRIÇÃO ESTADUAL

INSCRIÇÃO NO C.G.C.(MF)

MÊS DE 19

215 mm

FRENTE

REFERENCIE AO MES _____ DE _____ DE 19____

INSCRIÇÃO ESTADUAL _____

ENTRADAS

CÓDIGOS FISCAIS	VALORES CONTÁBEIS	ICM-VALORES FISCAIS		
		OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO	OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO	Outras
CONTRAS 1.01 e 1.02				
TRANSFERÊNCIAS 1.03 e 1.04				
OUTRAS 1.05 a 1.99				
DE OUTROS ESTADOS				
CONTRAS 2.01 e 2.02				
TRANSFERÊNCIAS 2.03 e 2.04				
OUTRAS 2.05 a 2.99				
DO EXTERIOR				
CONTRAS 3.01 e 3.02				
OUTRAS 3.99				
TOTALS				

SAÍDAS

CÓDIGOS FISCAIS	VALORES CONTÁBEIS	ICM-VALORES FISCAIS		
		OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO	OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO	Outras
CONTRAS 3.01				
TRANSFERÊNCIAS 3.02				
OUTRAS 3.03 a 3.04				
PARA O ESTADO				
CONTRAS 5.05 a 5.99				
TRANSFERÊNCIAS 6.01 e 6.02				
OUTRAS 6.03 a 6.04				
PARA OUTROS ESTADOS				
CONTRAS 6.05 a 6.99				
TRANSFERÊNCIAS 6.01 e 6.02				
OUTRAS 6.03 a 6.04				
PARA O EXTERIOR				
CONTRAS 7.01				
OUTRAS 7.99				
TOTALS				

ANEXO 2, CONFORME PREVISTO NO CONVENIO

215 mm

290 mm

VERSO

ESPAÇO RESERVADO PARA A EMBLEMA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

SECRETARIA D. _____

Relação de Saída de Mercadorias - Modelo I

VENDAS DENTRO DO ESTADO

Inscrição Estadual _____

Ano-Civil _____

Folha N.º _____

DESTINATARIOS COMPRADORES ESTABELECIDOS NO ESTADO

Firma ou Razão Social	Inscrição Estadual	Valor Total das Operações
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
TOTAL DA FOLHA		

215 mm

290 mm

MODELOS DE RELAÇÕES DE SAÍDA
E DE ENTRADA DE MERCADORIAS

ESPAÇO
RESERVADO
PARA
EMBLEMA DA
UNIDADE DA
FEDERAÇÃO

SECRETARIA D.....

RELAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS
 Modelo 1

VENDAS DENTRO DO ESTADO

Ano-Civil

Estabelecimento Único

SIM - NÃO

..... em de de 19.....
 (Localidade)

.....
 O Declarante ou seu Representante Legal

Contribuinte Declarante

Inscrição Estadual

Ano-Civil

**VISTO DO ÓRGÃO
RECEBEDOR**

Contribuinte Declarante

Inscrição Estadual

Ano-Civil

**VISTO DO ÓRGÃO
RECEBEDOR**

Relação de Saída de
Mercadorias — Modelo 1

215 mm

215 mm

ESPAÇO
RESERVADO
PARA
EMBLEMA DA
UNIDADE DA
FEDERAÇÃO

SECRETARIA D.....

RELAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS
 Modelo 2

VENDAS E TRANSFERÊNCIAS PARA FORA DO ESTADO

Ano-Civil

Estabelecimento Único

SIM - NÃO

..... em de de 19.....
 (Localidade)

.....
 O Declarante ou seu Representante Legal

Contribuinte Declarante

Inscrição Estadual

Ano-Civil

**VISTO DO ÓRGÃO
RECEBEDOR**

Contribuinte Declarante

Inscrição Estadual

Ano-Civil

**VISTO DO ÓRGÃO
RECEBEDOR**

Relação de Saída de
Mercadorias — Modelo 2

215 mm

215 mm

ESPAÇO
RESERVADO
PARA
EMBLEMA DA
UNIDADE DA
FEDERAÇÃO

SECRETARIA D

Relação de Saída de Mercadorias — Modelo 2

VENDAS E TRANSFERÊNCIAS PARA FORA DO ESTADO

Inscrição Estadual: _____ Ano-Civil: _____ Folia N.º: _____
Estado Destinatário: _____ Código: _____

DESTINATÁRIOS COMPRADORES OU ESTABELECIMENTOS PRÓPRIOS, FORA DO ESTADO

Firma ou Razão Social	C G C (MF)	Valor Total das Operações
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
TOTAL DA FOLHA		

215 mm

290 mm

SECRETARIA D

RELACAO DE ENTRADA DE MERCADORIAS

COMPRAS E TRANSFERÊNCIAS DE FORA DO ESTADO

ESPAÇO
RESERVADO
PARA
EMBLEMA DA
UNIDADE DA
FEDERAÇÃO

Ano-Civil: _____

Contribuinte Declarante

Endereço

Inscrição Estadual

Quantidade de Folhas

Estabelecimento Único

Localidade

de 19

VISTO DO ORGO RECEPTOR

Quantidade Declarada

Quantidade de Folhas

Relação de Entrada de Mercadorias — Modelo 3

PROCE

215 mm

ESPAÇO
RESERVADO
PARA
EMBLEMA DA
UNIDADE DA
FEDERAÇÃO

SECRETARIA D

Relação de Entrada de Mercadorias — Modelo 3

COMPRAS E TRANSFERÊNCIAS DE FORA DO ESTADO

Inscrição Estadual: _____ Ano-Civil: _____ Folia N.º: _____
Estado de Proveniência: _____ Código: _____

REMETENTES VENDEDORES OU ESTABELECIMENTOS PRÓPRIOS, FORA DO ESTADO

Firma ou Razão Social	C G C (MF)	Valor Total das Operações
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
TOTAL DA FOLHA		

215 mm

290 mm

ANEXO II DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 1.697 DE 27 DE MAIO DE 1971.

Relação das operações isentas do I C M - artigo 2º do Regulamento:

I - as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II - as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III - as saídas de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais, como resultado de concorrência internacional com participação de indústrias do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV - as entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V - as entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que as saídas dos produtos industrializados resultantes fiquem efetivamente sujeitas ao pagamento do imposto;

VI - as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, de competência da União;

VII - as entradas em estabelecimento do importador de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "draw back";

VIII - as saídas de estabelecimentos de empreiteiros de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercaderias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidos, a cargo do remetente;

IX - as saídas de mercadorias de estabelecimento do produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no território do Distrito Federal;

X - as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimentos, no Distrito Federal, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;

XI - as saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e de suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfatos de amônia, de enxofre, de estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização:

a) a estabelecimentos onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes;

b) a outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se tiver processado a industrialização;

c) a estabelecimento produtor;

XII - as saídas dos produtos mencionados no inciso anterior do estabelecimento referido na alínea "b" do mesmo inciso, com destino a estabelecimento onde se industrializem adubos simples e compostos ou fertilizantes e a estabelecimento produtor;

XIII - as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de rações, concentrados e suplementos para animais, parasiticidas, carrapaticidas, germicidas, desinfetantes, vacinas, sêros e medicamentos de uso veterinário, sêmen congelado ou resfriado, adubos simples ou compostos, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, erbicidas, sarnicidas, pintos de um dia, mudas de plantas e sementes certificadas pelos órgãos competentes;

XIV - as saídas, de quaisquer estabelecimentos, até 31 de dezembro de 1974, de máquinas e implementos agrícolas e de tratores, aquêles e êstes quando produzidos no País, a seguir relacionados:

1 - silos completos, de uso agrícola, para forragens e cereais;

2 - erames farpados;

3 - vasilhames para transporte de leite (latões);

4 - enxadas, pás, alviões, picaretas, enxadões, forquilha, ancinhos e gadanhos, machados, podões e ferramentas semelhantes de gume, foices e foicinhas, facas para cortar feno ou palha, tesouras para grama, cunhes e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura, jardinagem ou silvicultura;

5 - pequenos motores a gasolina ou diesel, monocilíndricos, de potência igual ou inferior a 15 CV, destinados a uso agrícola;

6 - secadores agrícolas para café e cereais;

7 - aparelhos e instrumentos de pesagem de gado (balanças);

8 - pulverizadores, nebulizadores e polvilhedeiras, para fins agrícolas, aparelhos e dispositivos mecânicos que regulem a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos postos em movimento pela pressão de água, aparelhos utilizados na irrigação de lavoura;

9 - carregadores acopláveis a trator agrícola;

10 - enxadas rotativas e plainas-niveladoras de levantamento hidráulico

co de três pontas;

11 - máquinas, aparelhos e instrumentos agrícolas e hortícolas para preparação e cultivo do solo, arados, discos de arados, grades e dentes de grades;

12 - máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita e debulha de produtos agrícolas, prensas-enfardadeiras de palha e forragem, máquinas cortadeiras de relva, tararas e máquinas semelhantes para limpeza de grãos, máquinas selecionadoras de ovos, de frutas e de outros produtos agrícolas;

13 - ordenhadeiras;

14 - outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, avicultura e apicultura, inclusive germinadores com dispositivos mecânicos ou térmicos, chocadeiras, incubadeiras ou criadeiras para avicultura;

15 - moto-serras portáteis de corrente com motor incorporado, para uso agrícola;

16 - tratores, inclusive tratores-guinchos;

17 - outros veículos não automóveis e reboques de uso agrícola;

18 - aviões de uso agrícola;

19 - partes e peças separadas de máquinas, de aparelhos e de instrumentos de uso agrícola;

XV - a saída de produtos agro-pecuários "in natura" decorrente da primeira operação efetuada diretamente pelo produtor, para o território do Distrito Federal;

XVI - as saídas para o território do Distrito Federal, de produtos horti-fruti-granjeiros e outros, a seguir relacionados, decorrentes de operações efetuadas por quaisquer estabelecimentos de contribuintes, regularmente inscritos no cadastro fiscal da Secretaria de Finanças:

abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alacrim, alface, alfavaca, alfavaca, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, aspargo, aves, aze-dim;

batata-doce, beringela, bertalha, beterraba, brócoli; camomila, cará, cardo, catalonha, cebolinha, cenoura, chicória, chu-chu, coentro, cogumelo, cominho, couves, couve-flor, crustáceos; endevia, erva-cidreira, erva-doce, erva-de-Santa-Maria, ervilha, es-carola, espinafre;

frutas frescas nacionais e estrangeiras, funcho;

gingibre;

inhame;

jiló;

losna;

mandioca, maxixe, mangericão, mangerona, milho-verde, moluscos, moranga;

nabo, nabica;

ovos;

palmito, pepino, peixes frescos e suas ovas, pimenta, pimentão;

quiabo;

rabanete, raiz-forte, repolho, rucula, ruibarbo;

salsa, salsão, segurelha;

taioaba, tampala, tomate, tomilho;

vagens;

XVII - a saída de produtos confeccionados em residência, sem utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor ou usuário;

XVIII - a saída de obras de arte, promovida diretamente pelo autor;

XIX - a saída promovida por estabelecimento de educação profissional ou de assistência social de mercadorias de sua produção;

XX - a saída de mercadorias decorrente de fornecimento de alimentação em restaurantes e bares, mantidos sem fins lucrativos, por entidades de direito público, por instituições de serviço social ou por empresas particulares, neste caso, quando destinadas exclusivamente aos seus empregados;

XXI - a saída de reprodutores ou espécimes de raça decorrente de operações realizadas diretamente pelo produtor, no recinto de exposições-feiras, até o máximo de 15 (quinze) dias após o encerramento destas;

XXII - as saídas de bagas de mamona;

XXIII - as saídas do material bélico do uso privativo das Forças Armadas que tenham como destinatário órgão do Governo da União, desde que o benefício abranja somente as operações isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o inciso XXXIV, do art. 10º, do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.514, de 12 de outubro de 1967;

XXIV - as saídas de produtos de origem nacional, destinados à instalação, ampliação ou reequipamento de empreendimentos industriais julgados de interesse nacional, quando o fornecimento seja resultante de coleta de preços entre produtos nacionais e estrangeiros, e feito contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras ou de entidades governamentais estrangeiras. A isenção dependerá de prévia declaração, em cada caso, do Ministério da Fazenda e somente será reconhecida depois de aprovação pelos órgãos federais competentes, do projeto em cuja implantação serão empregados os produtos;

XXV - as saídas de qualquer estabelecimento dos aparelhos tipo "pacemaker";

XXVI - as saídas de quaisquer estabelecimentos de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais de produção nacional que estejam relacionados para gozar o benefício da utilização do crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, concedido pela legislação federal, até 31 de dezembro de 1974;

XXVII - as saídas de sementes destinadas ao plantio, desde que promovidas por contribuintes registrados no Ministério da Agricultura, para o exercício da atividade de produção ou comercialização de sementes, e que estas sejam identificadas pelos órgãos competentes daquela Ministério ou das Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal.

DISTRITO FEDERAL

Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal
